



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

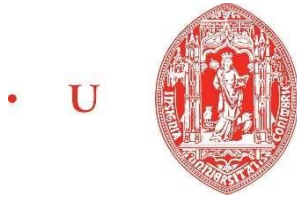
Andressa Marques Freitas Oliveira

**A COMPATIBILIZAÇÃO DOS DEVERES DE  
INFORMAÇÃO E COLABORAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA  
NÃO AUTOINCUPLAÇÃO NO PROCESSO  
CONTRAORDENACIONAL E SANCIONADOR NO  
DOMÍNIO DA REGULAÇÃO E SUPERVISÃO FINANCEIRA**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pelo Professor Doutor João Nuno Calvão da Silva e apresentada à Faculdade de Direito.

Julho de 2020



• C •

**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**ANDRESSA MARQUES FREITAS OLIVEIRA**

**A compatibilização dos deveres de informação e colaboração com o princípio da não autoinculpação no processo contraordenacional e sancionador no domínio da regulação e supervisão financeira**

**The compatibility of the information and collaboration duties with the privilege against self-incrimination in the administrative and sanctioning process regarding the financial regulation and supervision**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses*

***Orientador: Professor Doutor João Nuno Calvão da Silva***

**Coimbra, 2020**

*Esta página foi deixada propositadamente em branco*

*«- Homem algum poderá revelar-vos senão o que já está meio adormecido na aurora do vosso entendimento.*

*O mestre que caminha à sombra do templo, rodeado de discípulos, não dá de sua sabedoria, mas sim de sua fé e de sua ternura.*

*Se ele for verdadeiramente sério, não vos convidará a entrar na mansão de seu saber, mas vos conduzirá antes ao limiar de vossa própria mente.»<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Gibran Khalil Gibran, *O Profeta*, José Fagundes do Amaral e CIA. LTDA., 1980, p. 41.

Ao meu marido, Rui, e à minha mãe, Lysi, por todo o apoio que me têm dado para concluir esta etapa, por todo o amor incondicional e por tudo aquilo que sou.

Aos meus miúdos, minha alegria nos dias mais escuros e sombrios.

Ao Cabeças, razão de todo o meu esforço e dedicação.

## RESUMO

O princípio a que nos propomos abordar (*nemo tenetur se ipsum accusare*) apresenta-se com bastante relevância naquilo que é o processo penal e contraordenacional português, designadamente enquanto mecanismo apto à garantia do direito de defesa atribuído ao arguido.

Efetivamente, podemos afirmar que o mesmo é verdadeiramente um baluarte do sistema penal nacional, uma vez que, privilegiando aquilo que é a liberdade e individualidade da pessoa, *rectius*, arguido, dispõe que ninguém poderá ser obrigado a fornecer provas que possam contribuir para a sua própria incriminação.

Não obstante, da análise dos normativos legais não se retira de forma expressa a existência de uma norma que o preveja. Estamos, assim, perante um princípio constitucional não positivado, mas unanimemente aceite.

Ora, sendo aceite e válido no domínio contraordenacional, será necessário fazer a sua ligação com os deveres de colaboração das entidades reguladas, o que poderá implicar a sua restrição, bem como levar a que os últimos prevaleçam no processo e perante a autoridade reguladora.

Concretamente, a análise que se propõe no presente estudo visa concluir em que termos o *nemo tenetur* valerá no âmbito da regulação financeira, podendo obstar a que as autoridades reguladoras possam recolher documentos e utilizá-los em processo contra o próprio arguido.

**Palavras-chave:** *Nemo tenetur se ipsum accusare*; direito à não autoincriminação; dever de colaboração; processo contraordenacional; processo sancionatório; setor financeiro; direitos fundamentais.

## Abstract

The principle we propose to address (*nemo tenetur se ipsum accusare*) presents itself with considerable relevance in what is the Portuguese criminal and administrative procedure, namely while as a mechanism capable of guaranteeing the right of defense attributed to the accused.

Effectively, we can affirm that the same principle is a true bulwark of the national criminal system, once, privileging what is the freedom and individuality of the person, *rectius*, defendant, provides that no one can be forced to provide evidence that may contribute to their own incrimination.

However, from the analysis of the legal framework, we cannot withdraw the existence of norm that expressly provides this principle. We are, therefore, against a constitutional principle that is not positive, but unanimously accepted.

Well, being accepted and valid in the administrative domain, it will be necessary to make its connection with the collaboration duties of the regulated entities, which may imply their restriction, as well as causing the latter to prevail in the process before the regulatory authority.

Concretely, the analysis proposed in the present study aims to conclude in which terms the *nemo tenetur* is valid in the scope of the financial regulation, which may prevent the regulatory authorities from collecting documents and using them in the procedure against the own defendant.

**Keywords:** *Nemo tenetur se ipsum accusare*; privilege against self-incrimination; collaboration duty; administrative procedure; sanctioning procedure; financial sector; fundamental rights.

# Índice

<b>Resumo</b> .....	<b>3</b>
<b>Abstract</b> .....	<b>4</b>
<b>Siglas e Abreviaturas</b> .....	<b>6</b>
<b>Nota Introdutória</b> .....	<b>10</b>
<b>1- O Princípio <i>Nemo tenetur se ipsum accusare</i> - Enquadramento</b> .....	<b>12</b>
<b>1.1- Evolução histórica</b> .....	<b>12</b>
<b>1.2- Titulares do direito ao silêncio e exercício do mesmo</b> .....	<b>20</b>
<b>1.3- Limites ao nemo tenetur</b> .....	<b>202</b>
<b>1.4- Consequências jurídicas da sua violação</b> .....	<b>26</b>
<b>2- Processo sancionatório e aplicação subsidiária do Direito Penal</b> .....	<b>30</b>
<b>3- Regulação do setor financeiro</b> .....	<b>34</b>
<b>3.1- Os poderes das entidades reguladoras e de supervisão</b> .....	<b>34</b>
<b>3.2- Os deveres das entidades reguladas</b> .....	<b>38</b>
<b>3.3- O dever de prestação de informação e colaboração vs. o nemo tenetur (posições doutrinárias e jurisprudenciais)</b> .....	<b>42</b>
<b>3.4- Termos da Compatibilização – posição adotada</b> .....	<b>50</b>
<b>Conclusão</b> .....	<b>53</b>
<b>Bibliografia</b> .....	<b>55</b>
<b>Webgrafia</b> .....	<b>58</b>



## Abreviaturas e Siglas

Ac.	Acórdão
ADN	Ácido Desoxirribonucleico
al.	Alínea
Art.	Artigo(s)
ASF	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BCE	Banco Central Europeu
BdP	Banco de Portugal
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CE	Código da Estrada
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
cfr.	confrontar
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CRMP	Cadernos da Revista do Ministério Público
CVM	Código dos Valores Mobiliários
C & R	Revista de Concorrência e Regulação
DL	Decreto lei
disp.	Disponível em
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ed.	edição / editor(es)
EIOPA	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
ESFS	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
ESMA	European Securities Market Authority
ESRB	Comité Europeu do Risco Sistémico

ex.	Exemplo(s)
i.e.	id est
id.	Idem
IDPCC	Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais
LdC	Lei da Concorrência
MP	Ministério Público
n.º	Número(s)
pp.	página(s)
p. ex.	por exemplo
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
Proc.	Processo
RCEJ	Revista do CEJ
RDPR	Revista de Direito Público e Regulação
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGCO	Regime Geral das Contraordenações
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
RMP	Revista do Ministério Público
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
séc.	século(s)
SEN	Sistema Elétrico Nacional
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TCL	Tribunal do Comércio de Lisboa
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPIC	Tribunal de Primeira Instância Criminal
TCRS	Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia
vd.	vide

v.g.	verbi gratia
vol.	Volume
vs.	Versus

Todas as referências a preceitos legislativos sem indicação do texto legal  
devem entender-se feitas para o Código de Processo Penal  
na redação conferida pela Lei n.º 102/2019, de 06/09

## Nota Introdutória

*“O unívoco reconhecimento do nemo tenetur se ipsum accusare e o amplo acordo da doutrina e da jurisprudência sobre os seus postulados nucleares não iludem, todavia, a subsistência de dúvidas e hesitações sobre o alcance e os contornos do princípio, nem tão-pouco a emergência dos novos tópicos problemáticos antes insuspeitados – desde a questão da sua aplicabilidade às pessoas coletivas até à utilização de meios ocultos de investigação para a obtenção de declarações autoincriminatórias (interrogatórios “disfarçados”), passando pela utilização de eméticos e pela recolha de amostras corporais para análises de ADN. As velhas questões e os novos problemas entrelaçam-se e apresentam-se agora de uma forma tão penetrante e urgente que o nemo tenetur se tem convertido em matéria-prima de um inesgotável caudal de construções dogmáticas e soluções jurisprudenciais. (...) Por isso, e contrariando a aparência inicial de unanimidade, o nemo tenetur não é afinal um princípio processual tão “aproblemático” que justifique a anunciada perda de interesse no seu estudo.”<sup>2</sup>*

O presente estudo tem como principal foco a abordagem à compatibilização dos deveres de informação e colaboração das entidades reguladas do setor financeiro com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, i.e., e mais concretamente, até que ponto poderão tais entidades recusar o cumprimento de determinados deveres ao abrigo deste direito, não incorrendo na violação de outros deveres.

Este princípio, que surgiu no processo penal, implica, em suma, que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a produzir prova ou a praticar atos que o possam incriminar ou que sejam prejudiciais à sua defesa.

---

<sup>2</sup> Silva, Sandra Oliveira e, *O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, cit., p. 362-363.

Por conseguinte, a conjugação deste princípio com os deveres a que os regulados se encontram sujeitos, como o dever de prestar informações e o dever de colaboração, poderá trazer dificuldades de delimitação da extensão do âmbito de validade do princípio, não sendo, de todo, uma questão de entendimento unânime na doutrina e jurisprudência.

Nesta análise, levantam-se questões como saber se, desde logo, o *nemo tenetur* tem aplicabilidade no âmbito do direito contraordenacional, ou se apenas valerá no processo penal. E caso a resposta seja positiva, se possui a mesma extensão que no processo penal.

Por outro lado, discute-se qual a amplitude da aplicabilidade deste princípio num contexto em que existe um dever de colaboração do destinatário – se o direito à não autoincriminação, na sua dimensão de recusa de entrega de elementos, informações e documentos ao regulador prevalece ou se, contrariamente, prevalecem os deveres de colaboração, sendo a entidade regulada obrigada a entregar tais elementos, sob pena de cometer uma contraordenação ou, até mesmo, crime de desobediência.

A questão da compatibilização dos deveres de colaboração com o *nemo tenetur*, contrariamente ao que se possa imaginar, é bastante complexa, havendo vasta jurisprudência nacional e europeia, bem como doutrina, a respeito da mesma, onde são defendidas várias posições contrárias. Há quem defenda que cessam os deveres de colaboração para dar lugar ao direito de não autoinculpação e outros que sustentam que o direito ao silêncio seria apenas declarativo e não se expandiria para outras formas de declaração.

Assim, por forma a ser possível apresentar uma perspetiva global e fundada sobre o tema, entendeu-se pertinente estruturar o estudo, partindo de uma sintética, mas sustentada base teórica, para, em seguida, se abordar em concreto algumas questões práticas relacionadas com a temática.

Neste sentido, o presente estudo se iniciará com uma explicação do contexto histórico do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, ao que se seguirá uma abordagem teórica do processo sancionatório e a aplicação subsidiária do processo penal, não descurando a referência à sua definição e fundamento. Continuamente, serão analisados os poderes das entidades reguladoras e de supervisão.

Por último, proceder-se-á à concreta análise dos deveres de colaboração e prestação de informações no âmbito da supervisão e do processo contraordenacional, bem como do direito à não autoinculpação no domínio do setor financeiro, de forma a poder contribuir para a nossa tomada de posição acerca dos termos em que se poderá compatibilizar estes deveres com aquele direito.

Pretende-se, com o presente estudo, poder chegar a uma conclusão fundada e concreta sobre quando haverá a violação do *nemo tenetur* e como se poderá compatibilizar os deveres de colaboração dos regulados com este direito.

## CAPÍTULO I

### O Princípio *Nemo Tenetur se Ipsum Accusare*

#### *Enquadramento*

##### *1.1- Evolução histórica*

Conforme grande parte dos princípios jurídico-penais, também o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, que se encontra hoje estabelecido no nosso ordenamento jurídico, vem evoluindo e ganhando força ao longo dos séculos e, desta forma, também o entendimento que temos do mesmo se vai ajustando conforme as épocas e contextos.

“*Nemo tenetur se ipsum accusare*” ou “ninguém é obrigado a acusar a si mesmo (“*no man is bound to accuse himself*”), brocardo latino que remonta ao século XIII, consubstancia a garantia de um direito à não autoincriminação, assente justamente na ideia de que ninguém é obrigado a contribuir para a sua própria incriminação. Este princípio constitui uma das garantias de defesa dos arguidos e é na tradição anglo-saxónica do século XVI, num período de transição de um processo penal de estrutura inquisitória para um processo penal de estrutura acusatória, que surge a conceção moderna do princípio da não autoinculpação, ou “*privilege against self incrimination*”.

Com efeito, surgiu como forma de combater os abusos dos tribunais eclesiásticos contra os arguidos que, até então, não só eram obrigados a declarar contra si e a fazê-lo com verdade, como a sua confissão<sup>3</sup> bastava para fundar a condenação sem admissibilidade de prova em contrário, o que justificava a sua obtenção a todo o custo<sup>4</sup>.

Nessa altura, vigorava nos tribunais eclesiásticos o juramento “*ex officio*” (ou juramento oficioso), também aplicado nos tribunais comuns, pelo qual os arguidos juravam responder com verdade às perguntas que lhes eram colocadas, sem saberem sequer do que eram acusados. Isso deu origem ao chamado “trilema cruel” pelo que os acusados eram forçados a escolher entre cometer o pecado mortal de perjúrio (caso mentissem sob juramento para se proteger), a punição severa por desrespeito ao tribunal (caso se recusassem a responder) ou trair o seu “dever natural” de auto preservação (caso contassem a verdade de forma a honrar o seu juramento).

Alguns historiadores apontam para o surgimento do direito ao silêncio no desafio lançado por Sir Edward Coke às cortes eclesiásticas e ao seu juramento *ex officio*, porquanto decidiu poderem os tribunais comuns emitir mandados de proibição contra tais juramentos, com o argumento de que eram contrários ao direito. Facto é, que após as revoluções parlamentares do

---

<sup>3</sup> A chamada “*probatio probatissima*”.

<sup>4</sup> Nomeadamente mediante perguntas capciosas, persuasão dolosa, tortura etc.

final do século XVII, o direito ao silêncio estabeleceu-se na lei como uma reação do povo aos excessos das inquisições reais nos tribunais. A rejeição dos procedimentos dos tribunais da Star Chamber e da High Commission Court resultou no surgimento do princípio. No entanto, o direito ao silêncio nem sempre foi uma realidade prática para todos os acusados. Como o acesso à assessoria jurídica era limitado (geralmente dependia do status social do acusado), e o sistema normalmente desconfiava de réus silenciosos, um criminoso acusado que permanecesse calado era frequentemente considerado culpado e sentenciado. A verdade é que na prática o arguido continuava a testemunhar contra si, uma vez que os jurados firmavam a sua convicção através das declarações daquele, o que significava que o seu silêncio contribuía para a opinião do júri de que era culpado. É por este motivo que alguns autores defendem que o privilégio contra a autoincriminação surgiu mais tarde, já durante o século XIX, quando em 1836 foi conferido o direito ao arguido de ter um defensor. De facto, é apenas a partir desse momento que o arguido adquire um verdadeiro direito de não contribuir para a sua própria incriminação, porquanto é a partir desse momento que a acusação passa a enfrentar o defensor e não o arguido<sup>5</sup>.

Não obstante, foi consagrado em 1791 na V Emenda da Constituição norte-americana sob a fórmula “*no person shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself*”, fórmula que influenciou o artigo 6.º da CEDH e o artigo 14.º do PIDCP<sup>6</sup>. Trata-se de um verdadeiro *privilege against self incrimination* que veio a ser concretizado no célebre caso *Miranda v. State of Arizona*, no ano de 1966, quando a *Supreme Court* afirmou que este privilégio representava um marco da estrutura do processo acusatório e, desta forma, o arguido deveria ser devidamente esclarecido sobre os seus direitos<sup>7</sup>. O “*nemo tenetur*” surge, então, como pedra de toque decisiva na delimitação das fronteiras entre o processo de estrutura acusatória e as manifestações da inquisitorialidade processual, passando o arguido a assumir a posição de parte processual<sup>8</sup> em vez de instrumento do processo ou da sua própria incriminação.

O princípio da não autoinculpação vigora nos ordenamentos jurídicos dos modernos “Estados de Direito”, tendo sido consagrado em vários diplomas e instrumentos internacionais

---

<sup>5</sup> Passando a ser uma realidade processual.

<sup>6</sup> PIDCP da ONU, de 16 de dezembro de 1966, aprovado por Portugal para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de junho.

<sup>7</sup> O caso *Miranda vs. Arizona* representou um marco histórico judicial. A Corte Suprema dos EUA concluiu que tanto as declarações que evidenciavam o envolvimento do réu no crime, como as que evidenciavam a sua inocência, proferidas em interrogatório do acusado realizado pela polícia só seriam admitidas por um juiz se o Ministério Público pudesse demonstrar que o acusado tinha sido informado do seu direito a consultar um defensor antes e durante o interrogatório, que tinha o direito a não se autoincriminar e, principalmente, que o acusado não só entendeu esses direitos mas recusou-os voluntariamente quando proferiu declarações autoincriminatórias. Esta decisão judicial teve um impacto significativo na atuação da polícia americana, acabando por tornar parte dos seus procedimentos de rotina – que passaram a ser conhecidos como *Miranda Rights* ou *Advertência de Miranda*, que, no fundo, consubstancia a advertência que os policiais são obrigados a dar aos suspeitos quando são detidos ou estão em custódia antes de serem interrogados pela polícia.

<sup>8</sup> Sujeito processual porquanto passa a ter poderes de conformação do processo.



que visam a tutela dos direitos fundamentais do homem<sup>9</sup>. Em alguns desses instrumentos, encontra-se expressamente consagrado, enquanto que em outros instrumentos, não obstante não estar expressamente consagrado, há uma clara contemplação do *nemo tenetur* nas suas variadas formas. A CEDH, de 4 de janeiro de 1950, não consagra expressamente este princípio, não obstante, a jurisprudência do TEDH tem vindo a proferir decisões em que o direito ao silêncio e à não autoinculpação constituem standards internacionais que estão no núcleo de um processo equitativo (art. 6.º da CEDH), os quais são destinados a proteger o acusado do exercício abusivo do poder coercivo das autoridades, evitando o perigo de adulteração da justiça e, neste sentido, alcançando a realização plena do referido art. 6.º da CEDH<sup>10</sup>, ou seja, um processo equitativo. Não obstante a jurisprudência do TEDH ter assumido um papel importante na definição e delimitação do princípio, reservamos a sua análise para uma posterior altura, em que determinados conceitos e valores estejam plenamente concretizados.

Concretamente, o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* estabelece um processo penal de matriz acusatória<sup>11</sup>, nascendo como resposta às antigas táticas de obtenção de prova a todo o custo, fosse por via de pressão psicológica, coação ou mesmo tortura, práticas recorrentes nos já referidos Tribunais do Santo Ofício<sup>12</sup>.

Temos, ainda, a Décima Quarta Emenda de 1868, que consagrou as garantias processuais de direito<sup>13</sup>.

Paralelamente, devemos ainda referir o papel do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos, que tem vindo a esclarecer o direito contra a não autoincriminação, referindo que ao abrigo do mesmo se encontra o direito do arguido em se recusar a responder a questões abusivas, bem como ao estabelecimento do corolário de que o silêncio não pode prejudicar o arguido<sup>14</sup>.

---

<sup>9</sup> Podemos referir, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 que, não obstante não contemplar de forma expressa o *nemo tenetur*, reconhece o princípio da presunção da inocência e que ao acusado devem ser concedidas todas as garantias de defesa - “*toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.*” Por outro lado, também podemos destacar o artigo 14.º n.º 3 alínea g) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, de 16 de dezembro de 1966, onde “*in the determination of any criminal charge against him, everyone shall be entitled to the following minimum guarantees: (...) not to be compelled to testify against himself, or to confess guilt*”. Ainda podemos encontrar manifestações do *nemo tenetur* nos artigos 55.º n.º 1 al. a), e n.º 2 al. b), e artigo 67.º n.º 1 al. g) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 17 de julho de 1998.

<sup>10</sup> Bucho, José Machado da Cruz, *Sobre a recolha de autógrafos do arguido: natureza, recusa, crime de desobediência v. direito à não autoincriminação (notas de estudo)*, Outubro 2013, disp. em: [http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/sobre\\_a\\_recolha\\_de\\_autografos\\_do\\_arguido.pdf](http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/sobre_a_recolha_de_autografos_do_arguido.pdf).

<sup>11</sup> Cfr. DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa (2009) – *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contraordenacional português*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 20 ss.

<sup>12</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa (2013) – *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra Editora, Coimbra, Reimpressão de 2013, pp. 326 ss.

<sup>13</sup> Cfr. <https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv> (consultado em 11/02/2020) (tradução livre).

<sup>14</sup> Cfr. MENEZES, Sofia Saraiva de (2013) – *O direito ao silêncio: a verdade por trás do mito* in «*Prova Criminal e Direito de Defesa*, Almedina, Coimbra, p. 119 ss.

No que respeita ao caso português, constatamos que, estabelecido dentro daquilo que é o direito ao silêncio, é na sequência do Decreto de 28 de dezembro de 1910 que o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* vem a ser consagrado no nosso ordenamento jurídico, na sua vertente do direito ao silêncio, dispondo o mesmo que nenhum arguido em processo penal poderia ser obrigado a responder a perguntas em julgamento, salvo as respostas sobre a sua identidade pessoal<sup>15</sup>. O CPP de 1929, que vigorou até 1987 e durante todo o período da ditadura do Estado Novo, consagrava igual direito ao silêncio, limitado pela obrigação de declarar com verdade sobre questões relativas à identificação pessoal e antecedentes criminais<sup>16</sup>. Apenas com o CPP de 1987 que esse direito adquire verdadeira efetividade prática, porquanto passa a ser acompanhado pela proibição da valoração negativa do silêncio, da consagração de proibições de prova que impedem a utilização de provas em processo obtidas com a violação daquele princípio e da proibição da utilização em audiência de julgamento das declarações prestadas por arguido, em momento anterior, e que se remeteu ao silêncio.

Paralelamente, podemos referir que, apesar de a CRP não estabelecer o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* de forma expressa<sup>17</sup>, o direito ao silêncio é expressamente consagrado no CPP. Não obstante, o seu reconhecimento é unânime pela doutrina e jurisprudência como um “princípio implícito”, e decorre da dignidade da pessoa humana, referida no art. 1.º da CRP<sup>18</sup>. No que respeita ao seu fundamento constitucional, a doutrina divide-se em duas: aqueles que defendem que possui um fundamento material ou substantivo e aqueles que defendem uma natureza processual, como é o caso da doutrina maioritária portuguesa<sup>19</sup>.

Por outro lado, é indubitável que a Lei Fundamental contém uma cláusula de receção através de instrumentos internacionais regularmente ratificados ou aprovados que vinculam internacionalmente o Estado Português, operada pelo artigo 8.º, n.º 2 da CRP, e que tal direito se encontra plasmado em vários instrumentos internacionais, como *supra* se referiu.

Não obstante, podemos referir que, entendendo-se o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* na sua vertente do direito ao silêncio, o mesmo é reconhecido pelo art. 61.º, n.º 1, alínea

---

<sup>15</sup> Cfr. RAMOS, Vânia Costa, «*Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare*», Parte I, in Revista do Ministério Público, 108/2006, pp. 10 ss.

<sup>16</sup> Cfr. RAMOS, Vânia Costa e Augusto Silva Dias, «*O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*», Coimbra Editora, 2009, pp.12.

<sup>17</sup> Cfr. RAMOS, Vânia Costa, «*Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare*», Parte I, in Revista do Ministério Público, 109/2007, pp. 58 ss.

<sup>18</sup> Veja-se o Acórdão do TC n.º 155/2007, disp. em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html>, onde se diz: “...é inquestionável que o citado princípio tem consagração constitucional, conforme resulta da jurisprudência deste Tribunal (cfr., por exemplo, os acórdãos 695/95, 542/97, 304/2004 e 181/2005). Não é, portanto, o reconhecimento da consagração constitucional do princípio que suscita dificuldades mas sim, como reconhece Costa Andrade (cfr. Sobre as proibições de prova em processo penal, Coimbra Editora, 1992, pág. 127), “a definição da sua compreensão e alcance”.

<sup>19</sup> Cfr. RAMOS, Vânia Costa e Augusto Silva Dias, «*O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*», Coimbra Editora, 2009, pp. 15.

d) do CPP, que nos refere que o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar<sup>20</sup>. Esta alínea traduz a consagração (atual) expressa do direito ao silêncio do arguido sobre a matéria da imputação ou da acusação, garantindo o direito do arguido em não prestar declarações contra o seu próprio interesse – “*nemo contra se prodere tenetur*”<sup>21</sup>.

Paralelamente, o sentido do preceito é reforçado pelos arts. 141.º, n.º 4, 143.º, n.º 2, 343.º, n.º 1 e 2, 356.º, n.º 1 e 7 e 357.º n.º 1 do mesmo código. Resulta destes preceitos que o arguido tem direito ao silêncio, devendo ser informado da prerrogativa de se recusar a prestar declarações ou responder a questões antes de qualquer interrogatório.

Neste sentido, conforme nos esclarecem FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, caso o arguido entenda não prestar declarações, não poderá ser prejudicado pelo seu silêncio, sendo que este não o responsabiliza criminalmente enquanto prova<sup>22</sup>. Neste sentido, caberá ao Tribunal analisar as provas ao seu dispor, não podendo interpretar o silêncio no sentido popular do termo enquanto “Quem cala consente”<sup>23</sup>, ou seja, o tribunal não pode extrair consequências negativas para o arguido do exercício por este do seu direito ao silêncio.

Neste sentido nos refere o Acórdão do TC proferido no âmbito do Proc. n.º 695/95, considerando que “*o arguido deve ser informado, antes de qualquer interrogatório, de que goza do direito ao silêncio (141.º, n.º 4, al. a), 143.º, n.º 2, 144.º n.º 1 e 343.º, n.º 1 do CPP), devendo também ser esclarecido de que o seu silêncio não pode ser interpretado desfavoravelmente aos seus interesses, não podendo, por isso, o arguido ser prejudicado por ter exercitado o seu direito a não prestar quaisquer declarações (o silêncio não pode ser interpretado como presunção de*

---

<sup>20</sup> Cfr. DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa (2009) – *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contraordenacional português*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 14 ss.

<sup>21</sup> Cfr. Graça, António Pires Henriques da, e outros, (2016) – *Código de Processo Penal comentado*, 2ª edição revista, pp. 185 ss.

<sup>22</sup> Não obstante, nota bastante interessante é-nos dada pelo douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/03/2012 (disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), que nos refere:

“1.- O direito ao silêncio, como direito que é não pode prejudicar o arguido, não podendo dele ser retiradas quaisquer consequências probatórias da matéria da acusação;

2.- Mas se do exercício do direito ao silêncio não podem resultar consequências desfavoráveis ao arguido também não pode do seu exercício retirar-se consequências probatórias favoráveis ao arguido – vg. explicativas, justificativas ou atenuativas que exijam uma atitude proactiva do arguido;

3.- Podendo o arguido contraditar plenamente a testemunha em audiência, se o não faz não pode queixar-se da sua própria omissão;

4. O agente da PJ que interveio pessoalmente na realização de uma busca domiciliária e que nesse âmbito prestou declarações sobre as circunstâncias/resultado/esclarecimento dessa diligência de recolha de prova não presta depoimento indireto, na medida em que relata a ocorrência vivida pela testemunha, incluindo a natural “reação” de quem foi surpreendido, no local da busca, na disponibilidade dos bens/objetos/substância estupefaciente apreendida”.

<sup>23</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (2009) – (Parecer) in *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade de prova (CMVM)*, Almedina, Coimbra, pp. 43 ss.

*culpa*)”. O mesmo Acórdão declarou inconstitucional o n.º 2 do art. 342.º do CPP, afirmando que a essência das garantias constitucionais de defesa no processo penal é a exigência do tratamento do arguido como sujeito e que a este é atribuído o direito de defesa constante do n.º 1 do art. 32.º da CRP, pelo que a imposição ao arguido do dever de responder a perguntas sobre os seus antecedentes criminais em audiência de julgamento viola o direito ao silêncio, enquanto direito que integra as garantias de defesa do arguido. Não entraremos na análise desta questão, uma vez que o nosso trabalho se prende com outra questão mais concreta, no âmbito dos processos contraordenacionais e sancionatórios dos arguidos, nomeadamente pessoas coletivas.

No que respeita aos fundamentos teóricos do princípio em causa, como introduzido *supra*, várias são as teorias existentes.

Assim, conforme nos referem FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, em primeiro lugar, recorrendo ao Direito Comparado, teremos de referir o caso alemão, em que a generalidade da doutrina defende um entendimento substantivista quanto à fonte constitucional do princípio em causa, assente no princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais dos cidadãos. Inversamente, no que respeita ao caso português, a doutrina e jurisprudência defendem o cariz processualista das garantias constitucionais. Ora, a divergência em causa terá peso acrescido naquilo que é a possibilidade ou não de restrição, dado que um direito fundamental é sempre mais forte que um mero direito processual, o qual poderá sofrer maiores limitações<sup>24</sup>.

Assim, em suma, podemos afirmar que o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* apresenta-se com bastante relevância naquilo que são os direitos dos arguidos – independentemente da perspetiva – à não autoincriminação, sendo um direito individual e essencial naquilo que é a perceção que o arguido tem do processo perante o qual se encontra acusado<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (2009) – (Parecer) *in Supervisão, direito ao silêncio e legalidade de prova (CMVM)*, Almedina, Coimbra, pp. 43 ss.

<sup>25</sup> Debatendo o alcance prático do princípio, v.g. o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/03/2015 (disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), que nos refere:

“(…)

*IV - A admissibilidade do depoimento do arguido como meio de prova em relação aos demais co-arguidos não colide com o catálogo de direitos que integram o seu estatuto e mostra-se adequada à prossecução de legítimos e relevantes objectivos de política criminal, nomeadamente no que toca à luta contra a criminalidade organizada.*

*V - O CPP garante ao arguido um total e absoluto direito ao silêncio (al. c) do n.º 1 do art. 61.º) e para reforçar a consistência do conteúdo material do princípio *nemo tenetur* impõe às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, perante os quais o arguido é chamado a prestar declarações, o dever de esclarecimento ou a advertência sobre os direitos decorrentes daquele princípio (arts. 58.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, al. a), 141.º, n.º 4, e 343.º, n.º 1).*

*VI - A proibição de valoração incide sobre o silêncio que o arguido adoptou como a melhor estratégia processual, mas não pode repercutir-se, como é evidente, na prova produzida por qualquer meio legal e que venha a demonstrar a responsabilidade criminal do arguido.*

Desta forma, tendo o direito de se resguardar em silêncio, não confessar o eventual crime cometido e de não ser prejudicado pelo referido exercício do silêncio, os arguidos veem assim o processo sob um prisma mais amplo, mais transparente, em que as provas – a existirem – terão que ser obtidas e valoradas pelo Tribunal, de nada valendo as antigas pressões psicológicas, coação ou mesmo tortura sobre os arguidos. Paralelamente, é de referir ainda que o arguido não presta juramento, pelo que, caso não pretenda exercer o seu direito ao silêncio, poderá inclusivamente mentir sobre os factos de que vem acusado.

Em termos de jurisprudência nacional, atentemos ao Acórdão do TC proferido no âmbito do proc. n.º 933/13<sup>26</sup>, que nos refere:

“Os direitos ao silêncio e à não autoincriminação devem considerar-se incluídos nas garantias de defesa que o processo penal deve assegurar (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), não deixando estes direitos processuais de proteger mediata ou reflexamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais com ela conexos, como sejam os direitos à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à privacidade, não se revelando necessário, para sustentar o acolhimento constitucional, o recurso a parâmetros mais genéricos ou distantes como o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) ou à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição).

O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, é uma marca irrenunciável do processo penal de estrutura acusatória, visando garantir que o arguido não seja reduzido a mero objeto da atividade estadual de repressão do crime, devendo antes ser-lhe atribuído o papel de verdadeiro sujeito processual, armado com os direitos de defesa e tratado como presumivelmente inocente. Daí que para proteção da autodeterminação do arguido, este deva ter a possibilidade de decidir,

---

*VII - É, pois, a nível da valoração em concreto do depoimento produzido que se coloca a questão da relevância do depoimento do arguido.*

*VIII - A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação. Igualmente assume uma real importância a concorrência de corroborações periféricas objectivas que demonstrem a verosimilhança da incriminação.*

*IX - O concurso de circunstâncias qualificativas do crime de homicídio deve ser ponderado na determinação da medida concreta da pena, isto é, as circunstâncias elencadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, para além da qualificativa que opera a alteração da moldura legal, devem ser equacionadas, nos termos gerais, na determinação da pena concreta.*

*X - Devem ser valoradas todas as circunstâncias que não contribuam para a escolha da moldura penal aplicável, desde logo, as agravantes e as atenuantes gerais e especiais. Mas também podem ser aproveitadas as circunstâncias generalizadoras que não foram decisivas para a selecção da moldura penal agravada.*

*XI - Para além das circunstâncias do art. 132.º, n.º 2, do CP, pode surgir a qualificativa de carácter geral cominada no art. 86.º da lei 5/2006, que dispõe que as penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de 1/3 nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso da arma for elemento do tipo de crime ou se a lei previr agravação mais elevada para o crime”.*

<sup>26</sup> Disp. in

[http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_busca\\_palavras.php?buscajur=crp&ficha=65&pagina=2&exacta=&nid=11643](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=crp&ficha=65&pagina=2&exacta=&nid=11643)  
(consultado em 17/02/2020).

no exercício de uma plena liberdade de vontade, qual a posição a tomar perante a matéria que constitui objeto do processo.

Este princípio, além de abranger o direito ao silêncio propriamente dito, desdobra-se em diversos corolários, designadamente nas situações em que estejam em causa a prestação de informações ou a entrega de documentos autoincriminatórios, no âmbito de um processo penal.

Tal princípio intervém no processo penal sob duas formas distintas: preventivamente, impedindo soluções que façam recair sobre o arguido a obrigatoriedade de fornecer meios de prova que possam contribuir para a sua condenação, e repressivamente, obrigando à desconsideração de meios de prova recolhidos com aproveitamento duma colaboração imposta ao arguido.

Mas tem sido também reconhecido que o direito à não autoincriminação não têm um carácter absoluto, podendo ser legalmente restringido em determinadas circunstâncias (v.g. a obrigatoriedade de realização de determinados exames ou diligências que exijam a colaboração do arguido, mesmo contra a sua vontade).

No plano infraconstitucional, encontra-se expressamente consagrado o princípio *nemo tenetur*, na vertente do direito ao silêncio, no artigo 61.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Penal, o qual é acompanhado, por forma a garantir-lhe efetividade prática, da adoção de outras exigências associadas àquele princípio: proibição de valoração do silêncio contra o arguido (artigos 343.º, n.º 1 e 345.º, n.º 1, do CPP); dever de esclarecimento ou advertência sobre os direitos decorrentes daquele princípio (artigos 58.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, al. h), 141.º, n.º 4, al. a), e 343.º, n.º 1, do CPP); proibição da utilização de provas obtidas com violação daquele direito e proibição de valoração de declarações anteriores do arguido que, em audiência, não preste declarações”.

Paralelamente, resumindo ainda o princípio em causa, JOANA COSTA considera: “Segundo recorrentemente afirmado pelo TEDH, o direito à não autoincriminação relaciona-se, em primeira linha, com o respeito pela vontade da pessoa do acusado em permanecer em silêncio. Do ponto de vista das modalidades ou formas que a violação do direito ao silêncio consagrado no art. 6.º da Convenção pode revestir, a jurisprudência do TEDH permite distinguir três subcategorias de hipóteses: i) casos em que o acusado não presta declarações apesar da cominação; ii) casos em que o acusado presta declarações mediante exercício prévio de poderes coercivos; iii) casos em que o acusado não presta declarações, sendo o seu silêncio considerado no âmbito do juízo probatório condenatório”<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Cfr. COSTA, Joana (2011) – *O princípio nemo tenetur na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Revista do Ministério Público, 128, p. 131.

Estas e outras questões possuem grande importância na análise do princípio em causa e das suas vertentes. Não obstante, e dado o limite conferido ao presente trabalho, não abordaremos as mesmas, porquanto a nossa análise prender-se-á especificamente com a compatibilização deste princípio com os deveres de colaboração e informação das entidades reguladas, conforme anteriormente exposto, pelo que estas e outras questões apenas têm carácter introdutório e contextualizador.

### ***1.2- Titulares do direito ao silêncio e exercício do mesmo***

No que respeita à titularidade do direito ao silêncio, devemos referir, como é lógico, o próprio arguido, desde logo, nos termos do art. 61.º, n.º 1, al. d) do CPP. Neste sentido, o exercício do direito à não autoincriminação pode ser utilizado enquanto vertente do direito ao silêncio, para que o arguido se furte às questões sobre factos que lhe são imputados e de cuja resposta poderá de forma previsível resultar a sua incriminação.

Paralelamente, questão pertinente reporta-se ao direito ao silêncio das testemunhas. É verdade que nos termos do art. 91.º, n.º 1 do CPP, as testemunhas prestam o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade» e estão obrigadas a responder com verdade às perguntas que lhes são feitas, nos termos do art. 132.º, n.º 1 al. d). No entanto, analisando o disposto no art. 132.º, n.º 2, do CPP, que nos refere que “A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal”, constatamos assim que o mesmo direito pode ser conferido à testemunha, caso a mesma venha a alegar que em face da hipotética resposta às perguntas formuladas poderá vir a sua concreta responsabilização penal. Como referem AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS<sup>28</sup> “*a testemunha deve prestar juramento e deve responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas, salvo se das respostas resultar a possibilidade da sua responsabilização penal. Sempre que isto acontecer a testemunha pode remeter-se ao silêncio e, querendo, requerer a sua constituição como arguida. Deste modo se evita que um suspeito seja chamado a depor como testemunha e, por estar vinculado ao dever de verdade, seja obrigado a declarar contra si próprio e a auto-incriminar-se.*”

Sobre esta questão, bem nos esclarece o Acórdão do TRL de 26/05/2015<sup>29</sup>, que considera:

“I - Nada impede que alguém que através do seu depoimento se possa responsabilizar criminalmente, possa prestar depoimento. Pelo contrário, não constando tal testemunha do elenco dos art. 133º e 134º, C. P. Pen. (impedimentos e recusas), o seu depoimento é obrigatório, nos

---

<sup>28</sup> In “*O direito à não auto-incriminação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*”; Coimbra, pp. 20.

<sup>29</sup> Disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 12/02/2020).

termos do art. 131º e 132º, C. P. Pen., sendo sujeita e juramento e advertida de que tem de responder com verdade às perguntas que lhe são colocadas, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

II - Assim, aos sujeitos, não arguidos, indicados como testemunhas, a quem possa vir a ser imputada a prática de crime no âmbito do processo, restam duas alternativas:

- ou requer a constituição de arguido, beneficiando, assim, do impedimento previsto no art. 133º, 1, a), C. P. Pen.;

- ou se recusa a responder a pergunta que o possa incriminar, invocando tal argumento – art. 132º, 2, C. P. Pen..

III - Em lado algum da lei processual se institui a obrigatoriedade de o tribunal advertir a testemunha de que a resposta a determinada pergunta o pode incriminar penalmente, constituindo tal apenas um direito a invocar pela testemunha, como sucede, p. ex., no caso do art. 134º, 2, C. P. Pen..

IV - O facto de as testemunhas em causa não se terem recusado a depor acerca de nenhuma das perguntas que lhes foram feitas, apesar de não terem sido advertidas de que determinadas respostas os poderiam fazer incorrer em responsabilidade criminal, não constitui nenhum meio proibido de prova nem qualquer nulidade, nos termos dos arts. 132º, 2, 126º, 119º e 120, C. P. Pen. e, por maioria de razão, não confrontam o art. 32º, 8 da C. R. Port.”.

Pode-se concluir, assim, que no nosso ordenamento jurídico “é titular do direito ao silêncio o arguido e, além dele, todas as pessoas que, não o sendo, podem ser determinadas por agentes da administração da justiça penal a declararem contra si mesmas.”<sup>30</sup>

A questão que se coloca, então, e na sequência desta análise, prende-se com a admissibilidade da simples invocação abstrata e genérica pela testemunha, que poderá conduzir de forma automática à legalidade da sua recusa em responder. COSTA ANDRADE refere que a simples invocação abstrata e genérica pela testemunha conduz à deslocação para a sua vontade do único fator de que depende a sua colaboração na administração da justiça. Assim, não só a testemunha deverá fundamentar a sua recusa em responder, como tal fundamento poderá ser ou não aceite pelo tribunal. Caso, não obstante ter invocado tal direito, a testemunha tenha sido obrigada a prestar depoimento, o mesmo poderá consubstanciar uma proibição de prova caso, efetivamente, conduza à sua responsabilização criminal<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> GRAÇA, António Henrique Pires da e outros, (2016) – *Código de Processo Penal comentado*, 2.ª edição revista, pp. 473.

<sup>31</sup> Cfr. ANDRADE, Costa – *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra, 1992, pp. 77.



### ***1.3- Limites ao nemo tenetur***

Conforme foi já afluado, não obstante o princípio *nemo tenetur*, na sua vertente do direito ao silêncio, ser um princípio basilar do nosso sistema jurídico-legal, não é um princípio absoluto, ou seja, impassível de limitações e restrições, pelo que se torna necessário analisá-lo em conformidade. Assim, não entrando nesta sede no debate concreto sobre a consideração do princípio em causa como questão substancial ou processual, conforme nos refere JORGE REIS NOVAIS “o normal exercício desses direitos colide normalmente, de forma inevitável, com o exercício dos mesmos ou de outros direitos fundamentais”<sup>32</sup>

Como *suprarreferido*, e no que diz respeito ao arguido, o direito ao silêncio reconhece logo uma limitação em matéria de identificação pessoal e de antecedentes criminais. Como vimos, no primeiro interrogatório do arguido detido, o mesmo é obrigado a responder sobre ambos os assuntos conforme o disposto no art. 141.º n.º 3 do CPP. Não obstante, na fase de julgamento o arguido é obrigado a responder sobre a sua identificação, mas não sobre os seus antecedentes criminais, conforme o disposto no art. 342.º.

Por outro lado, a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto<sup>33</sup> nos refere que a investigação criminal é definida como “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”. Paralelamente, temos o art. 341.º do Código Civil, que nos refere que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos. Neste sentido, ANTUNES VARELA considera os meios de prova como os elementos concretos por via dos quais o julgador poderá formar a sua convicção com vista a proferir uma decisão legal<sup>34</sup>.

Nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA, “É claro que através de meios de obtenção de prova se podem obter meios de prova de diferentes espécies, v.g. documentos, coisas, indicação de testemunhas, mas o que releva de modo particular é que, nalguns casos, o próprio meio de obtenção da prova acaba por ser também um meio de prova. Assim, por exemplo, enquanto a escuta telefónica é um meio de obtenção de prova, as gravações são já um meio de prova.” podendo, no entanto, “suceder que a distinção resulte apenas da lei ter dado particular atenção ao modo de obtenção da prova, como nos parece acontecer, v.g., com as escutas telefónicas”<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Cfr. NOVAIS, Jorge Reis (2003) – *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 367.

<sup>33</sup> Lei de Organização da Investigação Criminal.

<sup>34</sup> Cfr. BEZERRA, NORA, MATOS e VARELA (2006) – *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, p. 452.

<sup>35</sup> Cfr. SILVA, Germano Marques da (2011) – *Curso de Processo Penal*, 5.ª ed. Verbo, pp. 209 a 210.

A doutrina portuguesa tem vindo a aceitar a conceção de DWORKIN e de ALEXY segundo a qual o modo de dirimir a colisão de princípios é, não um critério “tudo ou nada”, mas sim uma compatibilização ou concordância prática que visa aplicar todos os princípios, harmonizando-os na situação concreta<sup>36</sup>. Ou seja, quando um princípio é superior a outro de acordo com um critério de relevância constitucional, e não é possível salvaguardar alguns aspetos na situação concreta, será então permitida a sua “compressão” ou até mesmo o seu sacrifício perante o outro princípio, de maior relevo. Este exercício pode ser feito tanto pelo juiz como pelo legislador, como por exemplo no caso da sujeição do condutor à colheita de sangue ou ar expirado, nos termos do Código da Estrada. Há quem defenda que as colheitas ou mesmo a entrega de documentos com base em obrigação legal não são abrangidas pelo *nemo tenetur*, apoiando-se em critérios da dependência ou independência da vontade do indivíduo.

Em paralelo, temos aquelas que são as tarefas que incumbem designadamente ao Ministério Público no âmbito das investigações<sup>37</sup>, nos termos do art. 124.º CPP, com vista a submeter ou não uma causa a julgamento e ponderá-las em concreto com os direitos dos arguidos, nomeadamente ao silêncio, bem como a inadmissibilidade de provas que não forem proibidas por lei, nos termos do art. 125.º CPP, as provas obtidas com recurso à tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas<sup>38</sup>, nos termos do art. 126.º, n.º 1 do CPP. Neste sentido, ponderando os diversos interesses em causa, rapidamente chegamos a uma questão bastante pertinente correlacionada com o choque entre o direito do arguido à não autoincriminação versus o dever de colaborar com as autoridades na descoberta da verdade material. Nas palavras de MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Nesta zona cinzenta deparam-se não raro situações em que não é fácil decidir: quando se está no âmbito de um exame, revista, acareação ou reconhecimento, admissíveis mesmo se coactivamente impostos; ou quando,

---

<sup>36</sup> RAMOS, Vânia Costa e Augusto Silva Dias, in “*O direito à não auto-incriminação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*”; Coimbra, pp. 23.

<sup>37</sup> Cfr. GONÇALVES, Manuel (2013) – Recolha para fins de investigação criminal suspeito, in Revista do Ministério Público n.º 136, Outubro\_Dezembro 2013, pp. 199 ss.

<sup>38</sup> Neste sentido, conforme disposto no art.º 126.º, n.º 2, 3 e 3 CPP, que: “São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

- a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
- b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
- c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
- d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
- e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3 - Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4 - Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo”.

inversamente, se invade já o campo da inadmissível auto incriminação coerciva”<sup>39</sup>.

Este autor considera ainda que “Noutra direcção, deixou já de relevar da futurologia a utilização em processo penal das aquisições da ciência genética. Nomeadamente, pela via das impropriamente chamadas «impressões digitais genéticas». Que permitem o acesso à estrutura – radicalmente individual e incomunicável e susceptível de representação gráfica – do ADN do núcleo da célula. E tornam possível obter provas irrefutáveis sobre a autoria, v.g., de crimes sexuais e violentos, isto é, das infracções que deixam atrás de si substâncias biológicas como sangue, esperma, cabelos, tecidos cutâneos, saliva, etc. mas que suscitam todo um cortejo de interrogações, atenta nomeadamente a frustração da autonomia sobre a informação dos suspeitos ou de terceiros. E a reclamar, por isso, uma legitimação que, a não passar necessariamente pelo consentimento, não vemos em qualquer caso que possa pura e simplesmente pedir-se às normas que prevêm a submissão a exames da pessoa”<sup>40</sup>.

Ora, neste sentido, temos a polémica temática da sujeição aos testes de ADN. Sendo este um meio de prova legalmente admissível, podemos referir que o mesmo surge como limite ao princípio da não autoincriminação do arguido. A referida interpretação não surge porque seja de forma expressa vedado ao arguido a recusa da sujeição aos referidos testes. No entanto, analisando a jurisprudência, desde logo, o Acórdão do STJ de 17-05-2016<sup>41</sup> constatamos que *“Há inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei do processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.*

*II. Tendo em conta que os testes de ADN são como que uma prova plena do ponto de vista científico da paternidade, ou seja, do ponto de vista da realidade factual, manifesto é que aquele que culposamente impede a realização desses exames está a preencher a previsão do n.º 2 do art.º 344.º do CC.*

*III. A atitude do R, investigado progenitor, não aceitando a solução de recolha do seu material biológico pelo INML, nem por qualquer outra instituição, salvo se efectivada na Síria e por ordem de um tribunal sírio, o que já sabia não ser viável nem ter o valor de prova, implica uma recusa implícita e ilegítima, logo, uma violação culposa do dever de cooperação”.*

No mesmo sentido, o Acórdão do STJ de 23-02-2012<sup>42</sup> que considera:

“I – Quando a lei refere que a conduta de falta de cooperação da parte com o tribunal será

<sup>39</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa (2013) – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, Reimpressão de 2013, p. 127.

<sup>40</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa (2013) – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*; Coimbra, Coimbra Editora, Reimpressão de 2013, p. 80.

<sup>41</sup> Disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 03/02/2020).

<sup>42</sup> Disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 09/02/2020).

apreciada por este em sede de julgamento da matéria de facto, não está a indicar que a convicção do julgador tenha de se formar necessariamente contra o que é o interesse dessa parte.

II – Quando a determinação da paternidade se fundava numa conclusão judicial, ou seja, quando se presumia de uma série de factos, sem que se pudesse provar directamente, um quesito a perguntar se alguém era filho de outrem era conclusivo e não podia ser formulado. No entanto, o surgimento dos testes de ADN, através dos quais é possível fazer a prova directa da paternidade, permite que se elabore tal quesito, que, assim, se configura como meramente factual e cuja resposta positiva ou negativa não resulta da consideração de outros factos.

III – Aquele que, culposamente, se recusa a se submeter as testes de ADN em acção de investigação da paternidade em que é réu, fica onerado com o encargo de provar que não é pai, nos termos do art.º 344º nº 2 do C. Civil.

IV – O direito à identidade pessoal, por referência a um determinado arquétipo familiar, do réu, em acção de investigação da paternidade, tem de ceder perante o direito à identidade pessoal e genética do filho, nos termos do art.º 26º da Constituição.

V – O pedido de realização de exames de ADN poder ser determinado oficiosamente pelo tribunal, nos termos do art.º 265º nº 3 do C. P. Civil.

VI – Em acção de investigação da paternidade, deve o réu ser notificado para se submeter aos testes de ADN com a advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art.º 344º nº 2 do C. Civil”.

Desta forma, indubitável é concluirmos que, não obstante a sujeição aos testes de ADN poder até ser recusada por parte dos arguidos, tal recusa não vale no sentido geral do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, uma vez que a mesma consubstancia uma inversão do ónus da prova nos termos do art. 344.º do CC, ao contrário do disposto no direito ao silêncio *stricto sensu*, em que a recusa do arguido em prestar declarações apenas pode ser interpretada como ausência de declaração e não no sentido de consentir naquilo de que está a ser acusado.

Paralelamente, em termos jurisprudenciais, sobre a possibilidade coerciva de sujeição do arguido aos testes de ADN, temos o douto Acórdão do TRC de 09/01/2002<sup>43</sup>, que nos refere:

“I- A realização do exame e perícia para determinação do ADN do arguido mediante a colheita de cabelo, saliva, urina ou sangue não enferma de inconstitucionalidade.

II- Também não enferma de inconstitucionalidade a efectuação compulsiva da colheita daquelas substâncias biológicas, nos termos do artº 172º nº 1 do Código de Processo Penal”.

Podemos salientar, ainda, o douto Acórdão TRP de 11/10/2017<sup>44</sup>, que nos refere que “Não

---

<sup>43</sup> Disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 16/02/2020)

<sup>44</sup> Disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado a 17/02/2020).

constitui prova proibida a prova emergente da recolha de saliva para identificação de ADN, através de zaragatoa bucal, mesmo contra a vontade do visado, ordenada por autoridade judicial nos termos do art.º 172.º, n.º 1 CPP”.

No mesmo sentido, devemos referir o art. 172.º CPP, que dispõe que “Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente” ou ainda os arts. 156.º e 157.º do CE que prevê a possibilidade de submissão a exame de pesquisa de álcool ou de substâncias psicotrópicas quando haja indícios de que os condutores se encontram sob influência das mesmas. Neste sentido, os Acórdãos do TRG de 05/06/2017 refere que o exame de sangue é admissível, nos casos tipificados, e em momento algum a lei impõe ou exige o consentimento expresso do visado para a recolha de sangue (excluindo-se os exames coercivos), pelo que constitui um meio de obtenção de prova válido.

Em suma, podemos então considerar que, conforme se referiu, o princípio da não autoinculpação não é ilimitado, desde logo, em face de certas condicionantes relacionadas com o interesse da justiça e da descoberta da verdade material, bem como, para evitar o cometimento e/ou agravamento dos crimes que vêm sendo cometidos, desde que a sua restrição não seja desproporcional tendo em vista a natureza dos interesses em causa, nos termos do n.º 2 do art. 18.º da CRP.

Por outro lado, e nos termos do já referido Acórdão do TC n.º 155/2007, “*o direito à não auto-incriminação se refere ao respeito pela vontade do arguido em não prestar declarações, não abrangendo ... o uso, em processo penal, de elementos que se tenham obtido do arguido por meio de poderes coercivos, mas que existam independentemente da vontade do sujeito, como é o caso ... da colheita de saliva para efeitos de realização de análises de ADN.*” No entendimento deste Tribunal, essa colheita não constitui nenhuma declaração do arguido, mas uma mera perícia de resultado incerto, que não contende com o direito a não declarar contra si mesmo e a não se confessar culpado.

#### ***1.4- Consequências jurídicas da sua violação***

Nas palavras de VÂNIA COSTA RAMOS e AUGUSTO SILVA DIAS<sup>45</sup> a recusa da entrega de documentos ou sujeição a exames é legítima, não devendo a pessoa ser punida por crime de desobediência se os interesses protegidos por essas obrigações prevalecerem sobre o direito ao silêncio, na sua vertente de não entrega de documentos ou sujeição a exames. Na

---

<sup>45</sup> In “*O direito à não auto-incriminação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*”; Coimbra, pp. 35.

hipótese contrária, defendem os autores que deve o indivíduo ser compelido na entrega dos documentos ou na sujeição aos exames, devendo ser punido por desobediência caso não o faça. No entanto, referem ainda que se alguém for levado por indução em erro ou coação a contribuir para a sua autoincriminação, como por exemplo no caso de serem prestadas declarações comprometedoras sem o cumprimento das formalidades previstas na lei para constituição de arguido, designadamente no que respeita ao modo da sua constituição (v.g. art. 58.º do CPP), tais declarações não podem ser utilizadas contra o sujeito. Estipula o art. 126.º do CPP que se o meio de prova tiver sido obtido por meios enganosos, através de coação ou ameaça, a prova é nula e não pode ser utilizada.

No mesmo sentido, e enquanto prerrogativa do arguido, a possibilidade que o mesmo tem de não se autoincriminar é algo que, como referimos, lhe tem de ser alertado. Neste sentido dispõe o referido *Miranda Warning* no direito norte-americano e a prévia constituição de arguido no nosso ordenamento jurídico, conforme se referiu. Assim, caso tal dever de advertência não seja efetivado pelas entidades competentes, irá comprometer as subsequentes declarações do arguido, por limitação na sua autodeterminação, podendo em consequência formar a vontade de querer prestar declarações assentes numa premissa falsa de que a tal se encontraria obrigado<sup>46</sup>.

Desta forma, não sendo alertado para a prerrogativa de se poder remeter ao silêncio, o arguido passa a dispor de menos uma garantia de defesa, tendo menos armas processuais ao seu dispor.

Não obstante, e no que se reporta às consequências processuais da ausência de tal alerta, encontramos uma alargada divergência doutrinária. Em primeiro lugar, temos uma corrente defendida por SOFIA MENEZES como a da prescrição ordenativa de produção de prova<sup>47</sup> que sustenta que, não obstante tal falha, inexistente qualquer impedimento para que as declarações do arguido possam ser validadas como prova, considerando que estamos apenas perante uma violação do procedimento exterior de regras de produção de prova e, como tal, estaremos apenas perante eventual responsabilidade disciplinar e/ou interna do responsável pela falha<sup>48</sup>.

Paralelamente, temos a chamada teoria da irregularidade da prova que defende que a violação dos deveres associados ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* culminam apenas numa situação de irregularidade de prova, usando como método interpretativo o disposto no art. 118.º, n.º 2 do CPP, que nos refere que “Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto

---

<sup>46</sup> Cfr. MENEZES, Sofia Saraiva de (2013) – *O direito ao silêncio: a verdade por trás do mito*» in «*Prova Criminal e Direito de Defesa*, Almedina, Coimbra, pp. 125 ss.

<sup>47</sup> *Id.*

<sup>48</sup> Cfr. DIAS, Jorge Figueiredo (2004) – *Direito Processual Penal*. Coimbra: Ed. Coimbra. 1º Vol., p. 61.

ilegal é irregular”<sup>49</sup>.

Por último, temos aquela que para GERMANO MARQUES DA SILVA é a teoria mais defendida pela doutrina portuguesa e que é também a tese por nós perfilhada: a teoria da proibição de prova<sup>50</sup>, como inicialmente se referiu.

Ora, esta tese defende que, face ao eventual incumprimento dos deveres das autoridades relativamente ao esclarecimento da (possibilidade de) utilização do direito contra a autoincriminação, as eventuais declarações prestadas pelo arguido não poderão ser valoradas, consubstanciando assim a prova por declarações produzida verdadeira prova proibida, nos termos conjugados dos arts. 58.º, n.º 5, 61.º, 126.º e 152.º, n.º 2 do CPP<sup>51</sup>.

De facto, parece-nos ser esta a solução mais adequada a uma eventual violação da comunicação dos direitos do arguido, *maxime*, do seu direito a não se autoincriminar, remetendo-se ao silêncio. Em abono do nosso entendimento, temos o disposto no art. 58.º, n.º 4, que nos refere que “A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º”. Ora, o art. 61, n.º 1 refere-nos que o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente nos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afeta;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;
- f) Ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os

---

<sup>49</sup> Cfr. SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES, Manuel Leal (2004) – *Código de Processo Penal Anotado*, Tomo II, Editora Rei dos Livros, Lisboa, pp. 359 ss.

<sup>50</sup> Cfr. SILVA, Germano Marques da (2008) – *Curso de Processo Penal*, Tomo II, 4.ª ed, Editorial Verbo, Lisboa, pp. 138 ss.

<sup>51</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (2009) – (Parecer) *in Supervisão, direito ao silêncio e legalidade de prova (CMVM)*, Almedina, Coimbra, pp. 43 ss.

quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

Ora, com especial ênfase para o disposto na alínea d), que nos refere que o arguido tem o direito a não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, deveremos então referir o art. 58.º, n.º 5 CPP, que considera que a omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.

Em qualquer caso, a prova não pode ser valorada e utilizada no processo. Segundo o entendimento dominante na doutrina portuguesa, no seguimento da célebre “teoria dos frutos da árvore envenenada”, esta consequência jurídica (da nulidade) projeta-se à distância, estendendo-se às provas secundárias, i.e., às provas obtidas a partir das declarações, documentos ou exames realizados por métodos proibidos, salvo se elas pudessem ter sido diretamente obtidas através de um comportamento lícito alternativo, caso em que poderão ser valoradas e utilizadas.

Não obstante, o n.º 4 do art. 126.º do CPP dispõe ainda que “*se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo*”, prerrogativa que garante mais um meio de defesa ao arguido que veja o seu direito violado.



## Capítulo II

### Processo sancionatório e aplicação subsidiária do Direito Penal

Nas palavras de MIGUEL PRATA ROQUE, constatamos que “a decisão sancionatória contraordenacional (...) proferida no decurso de um procedimento administrativizado (...) deve estrita obediência ao bloco de normatividade que rege todos os órgãos de administração pública no exercício de poderes de tipo administrativo”<sup>52</sup>.

Ora, neste sentido, aquilo que são os processos e as subsequentes decisões tomadas no âmbito de um processo contraordenacional se encontram dentro de um panorama jurídico-legal concreto, com regras próprias, no caso, regras administrativas.

Conforme se referiu, não obstante o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* não se encontrar de forma expressa consagrado na CRP, podemos de forma indubitável considerar que o seu espírito se encontra patente tanto no art. 20.º, n.º 4, que nos refere que “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”, bem como – e principalmente – no artigo 32.º, n.º 1 e, expressamente, no art. 61.º, n.º 1 d) do CPP, que nos referem respetivamente que “O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso” e que o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, considerando GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que o referido art. 32.º, n.º 1 da CRP representa uma “cláusula geral englobadora de todas as garantias que (...) hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal”<sup>53</sup>.

Continuamente, chegamos ao art. 32.º, n.º 10 CRP, que nos refere que “Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.

Ora, desta forma, é necessário compaginar aquilo que é o direito ao silêncio estabelecido de forma genérica com as garantias de defesa aplicáveis também aos processos de contraordenação. Neste sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS consideram que existe um “evidente paralelismo entre o processo criminal e o processo contra-ordenacional, que é

---

<sup>52</sup> Cfr. ROQUE, Miguel Prata (2013) – *O Direito Sancionatório Público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo – A propósito da jurisprudência constitucional*, in «*Concorrência & Regulação*», Almedina, Coimbra, pp. 106 ss.

<sup>53</sup> Cfr. CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital (2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 516.

conformado pelos princípios básicos daquele, tendo em conta os interesses subjacentes”<sup>54</sup>.

Desta forma, para FREDERICO COSTA PINTO, o direito à não autoincriminação é efetivamente exportado do direito penal para o direito contraordenacional<sup>55</sup>.

Paralelamente, DIANA ALFAFAR considera que o direito à não autoincriminação se baseia nos arts. 32.º, n.º 1 e 10 da CRP, pelo que, tendo ainda em conta que o processo contraordenacional apresenta menos garantias para os arguidos do que o processo penal, não poderão ser desconsiderados quaisquer meios de defesa dos mesmos, pelo que, em face do exposto, considera a autora que o princípio em causa terá aplicabilidade tanto no âmbito penal quanto contraordenacional.<sup>56</sup>

Em face do exposto – conjugando o disposto no art. 32.º, n.º 1 e 10 da CRP ainda com o referido pelo art. 41.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), que nos estabelece, a título de direito subsidiário, que sempre que o contrário não resulte do diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal –, temos necessariamente que concluir que o direito ao silêncio não pode ser considerado prerrogativa a ser exercida exclusivamente no âmbito do processo penal. “Nessa medida, o direito processual penal aplica-se subsidiariamente ao longo de todo o processo contra-ordenacional; tanto na fase administrativa, como na fase judicial, o que aliás bem se compreende, dado que a natureza do ilícito não varia em função de quem em cada momento dirige o processo.”<sup>57</sup> FERNANDA PALMA vai ainda mais longe ao referir que o direito contraordenacional é um verdadeiro “direito penal especial” e não “ilícito penal administrativo”, sendo subsidiário o direito penal e processual penal.<sup>58</sup>

Por outro lado, o próprio art. 50.º n.º 2 do RGCO refere que os direitos de audição e defesa do arguido estão consagrados no art. 32.º n.º 10 da CRP. Ora, como anteriormente referido, isso significa que, quando por força do art. 50.º o arguido é notificado para se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada, não está sujeito ao dever de concentrar na sua contestação toda a sua defesa, como acontece em processo civil. Pelo contrário, o direito de defesa do arguido não lhe impõe qualquer obrigação de se pronunciar. Nessa medida, não estará, obviamente, impedido de se remeter ao silêncio, podendo depois interpor recurso da decisão condenatória

---

<sup>54</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 740.

<sup>55</sup> Cfr. PINTO, Frederico Costa – *Reflexos do direito à não auto-incriminação no processo contra-ordenacional*, in Seminário Permanente sobre o Estado e o Estudo do Direito.

<sup>56</sup> Cfr. ALFAFAR, Diana (2012) – *O dever de colaboração e o nemo tenetur*, in *Revista da Concorrência e Regulação*, Ano III, Nº 11/12 (Julho-Dezembro 2012), Lisboa pp. 338 ss.

<sup>57</sup> PEREIRA, António Beça, in – *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas – anotação ao decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro*, Almedina, 12.ª Edição, pp. 123.

<sup>58</sup> *Idem*.

administrativa só então alegando factos ou questões de direito para sustentar a sua defesa (o preceito no n.º 1 do art. 59.º deste regime corrobora esta posição).

No mesmo sentido da nossa interpretação, *vide* a posição de FIGUEIREDO DIAS e MANUEL DA COSTA ANDRADE, que nos referem: “(...) de acordo não só com a Constituição, mas também com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem o direito ao silêncio, enquanto garantia de defesa, deve estender-se a qualquer processo onde possam ser aplicadas sanções de carácter punitivo, ainda que não criminal”<sup>59</sup>.

Ademais, em termos Jurisprudenciais, temos desde logo o Acórdão do TRC de 07/10/2015<sup>60</sup>, que nos refere:

“I - Não pode o julgador, sem ofensa dos princípios do contraditório e da confiança decorrentes do direito a processo equitativo, logo, das garantias de defesa, extrair do silêncio do arguido a sua não oposição à decisão por despacho, nos termos do disposto no artigo 64.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, quando o recorrente estrutura a sua defesa na impugnação dos factos integradores da contraordenação e na objecção de prática de contraordenação de menor gravidade em relação à que lhe está imputada.

II - A dita violação do direito de defesa, por que se traduz na preterição da audiência de discussão e julgamento e, assim, na omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, consubstancia nulidade processual, enquadrável na parte final da alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP”.

Relativamente aos regimes especiais, temos preceitos que remetem para a aplicação subsidiária do RGCO que, por sua vez, remete, como vimos, para a aplicação subsidiária do direito processual penal. Estamos a falar, por exemplo, do art. 407.º do CVM, que prevê que “salvo quando de outro modo se estabeleça neste Código, aplica-se às contra-ordenações nele previstas e aos processos às mesmas respeitantes o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.” Neste mesmo sentido, temos os arts. 4.º do Regime Sancionatório do Setor Elétrico e 13.º do Novo Regime Jurídico da Concorrência.

Ainda neste sentido, refere-nos MARIA DE FÁTIMA REIS SILVA que “a questão da aplicabilidade da “carta de direitos de defesa” previstos no art. 32.º da CRP ao processo de contra-ordenação e demais processos sancionatórios, tendo sido defendida na doutrina, veio a ser objecto de previsão expressa na segunda revisão constitucional que aditou o n.º 10 ao preceito.”<sup>61</sup> Não obstante, esta juíza de direito refere que o direito à não autoincriminação nada mais é que uma

---

<sup>59</sup> Cfr. DIAS, Figueiredo, ANDRADE Manuel da Costa e PINTO, Frederico da Costa (2009) – *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, Coimbra, p. 46.

<sup>60</sup> Disp. in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (consultado em 04/02/2020).

<sup>61</sup> Cfr. *O direito à não auto-incriminação* – Sub Judice, Direito da Concorrência 40, 2007 Julho-Setembro, pp. 62.

decorrência do princípio da presunção de inocência, sendo inquestionável a sua aplicação em processo de contraordenação, não pela aplicação subsidiária do CPP (como defende TIAGO DA COSTA ANDRADE<sup>62</sup>), mas sim pela aplicação direta da “carta de direitos” do art. 32.º da CRP, conforme *supracitado*. Defende, ainda, que “a impossibilidade de obrigar alguém a contribuir para a sua própria condenação é decorrência da imposição absoluta de ónus da prova da infracção ao acusador e inexistência de ónus da prova a cargo do acusado, que por sua vez derivam do postulado do art. 32.º n.º 2 da CRP. Ou seja, em processo de contra-ordenação o princípio da não auto-incriminação é aplicável.”

Assim, face ao exposto, podemos concluir que, não obstante o RGCO ser subsidiariamente aplicável aos regimes regulatórios financeiros, v.g., ao CVM, e por conseguinte, ser o direito processual penal subsidiariamente aplicável ao RGCO, a verdade é que a própria CRP no seu art. 32.º confere a aplicabilidade direta do *nemo tenetur* aos arguidos em processo de contraordenação, porquanto, este constitui um direito de defesa constitucionalmente implícito, fundado na dignidade humana e caracteriza o processo de estrutura acusatória e o Estado de Direito, como é o nosso caso.

---

<sup>62</sup> Cfr. *Nemo tenetur se ipsum accusare: um novo olhar a partir do direito da concorrência, no sentido da sua extensão ao processo contra-ordenacional e às pessoas colectivas*, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano VII, Número 31, Julho-Setembro 2017, pp. 195. Não obstante, refere ainda o autor que “Outro argumento a favor da extensão do *nemo tenetur* é a aplicabilidade das garantias constitucionais que lhe servem de fundamento ao processo contra-ordenacional. Aquelas que não o forem directamente, através de um “juízo estruturalmente analógico *pro reo* e mesmo que se rejeite a aplicação do art. 61.º, n.º 1, al. d) do CPP, hão-de o ser através do art. 32.º, n.º 10 da CRP, que assegura os “direitos de defesa” ao arguido no processo contra-ordenacional. Direitos esses que, segundo FIGUEIREDO DIAS, devem entender-se como “uma categoria aberta à qual devem ser imputados todos os concretos direitos de que o arguido dispõe, de co-determinar ou conformar a decisão final do processo.”

## Capítulo III

### Regulação do setor financeiro

#### ***3.1- Os poderes das entidades reguladoras e de supervisão***

No panorama europeu, o sistema de supervisão financeira assenta em dois pilares – (i) no Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), responsável pela prevenção e mitigação do risco sistémico ('supervisão macro prudencial ') e (ii) no Sistema Europeu de Supervisão Financeira (ESFS), cujo trabalho é desenvolvido em rede pelos reguladores nacionais (BdP, CMVM e ASF em Portugal) e europeus (designadas ESA's - ESMA, EIOPA e BCE), juntamente com o ESRB<sup>63</sup>. Não obstante a coordenação das autoridades nacionais e europeias, o modelo de supervisão financeira europeu continua a basear-se numa abordagem nacional (home country control)<sup>64</sup>.

Na relação entre reguladores e regulados podemos distinguir, sumariamente:

- i) Poderes de regulamentação<sup>65</sup>
- ii) Poderes de supervisão
- iii) Poderes sancionatórios
- iv) Poderes de resolução de litígios

No que toca aos poderes de regulamentação, destacam-se as prerrogativas para propor ou aprovar regulamentos para determinado setor específico de atividade (como por exemplo, a nível nacional, os Regulamentos da CMVM n.º 4/2007 e 1/2015 que regulam respetivamente a atividade das entidades gestoras de mercado regulamentado e a atividade das contrapartes centrais), para emitir recomendações e diretivas genéricas (como por exemplo, a Diretiva da ERSE n.º 2-A/2020, que define o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, a organização dos mercados de eletricidade e define regulamentarmente a atividade de gestão de garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional), propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas. Quanto aos regulamentos, há que distinguir aqueles ditos “internos”, cuja aplicação se esgota no seio da entidade que os emite, dos “externos”, cuja aplicação vincula as entidades reguladas (podemos pensar, por exemplo, nos regulamentos que são emitidos pela CMVM para vinculação do seu pessoal no exercício da sua atividade, em contraposição aos regulamentos que vinculam as entidades reguladas).

No que respeita aos poderes de supervisão, destacam-se as prerrogativas para realizar

---

<sup>63</sup> Silva, João Nuno Calvão da, *in Agências de Regulação da União Europeia*, Gestlegal, 1.ª Edição, pp. 482 ss.

<sup>64</sup> *Idem*, pp. 505 ss.

<sup>65</sup> Há autores que distinguem entre poderes de regulamentação e poderes de regulação, sendo o poder de regulamentar uma das facetas do poder de regular.

estudos, inquéritos, inspeções e auditorias, para instruir e decidir procedimentos e, nalguns setores, até para resolução de litígios mediante ato administrativo ou através da mediação e arbitragem (v.g. no setor elétrico).

Relativamente aos poderes sancionatórios, normalmente as entidades reguladoras têm competência para instaurar processos de contraordenação, proceder à respetiva investigação e decidir, podendo aplicar coimas, adotar medidas cautelares e até aplicar sanções pecuniárias compulsórias.

Relativamente às prerrogativas dos reguladores europeus<sup>66</sup>, podemos ainda referir os poderes de soft law – poderes de emissão de recomendações e orientações dirigidas aos reguladores nacionais ou a instituições nacionais, a fim de definir práticas de supervisão coerentes a nível europeu, garantindo uma aplicação comum e uniforme da legislação comunitária, devendo as autoridades nacionais esforçar-se por cumpri-las (p. ex., as guidelines da EBA em matéria de organização e governo societário e as orientações da ESMA sobre conflitos de interesses). O não acatamento destes instrumentos está sujeito ao mecanismo do *comply or explain*<sup>67</sup>, podendo levar à aplicação da sanção da divulgação pública do incumprimento (*naming and shaming*), característico da hard law<sup>68</sup>, por ter efeitos inibitórios. Alguns autores falam numa institucionalização dos efeitos duros da soft law<sup>69</sup> que os leva a aceitar a vinculatividade desses instrumentos.

Por fim, podemos ainda falar em poderes decisórios formais dos reguladores europeus, que lhes permite adotar decisões individuais, exigindo aos reguladores nacionais a adoção de medidas específicas para dar resposta a situações de emergência<sup>70</sup>, ou até, em determinados casos, sobrepor-se aos reguladores nacionais e adotar decisões individuais dirigidas a instituições nacionais. Quanto aos poderes de resolução de litígios, as autoridades podem resolver, de forma vinculativa, os diferendos entre vários reguladores nacionais quanto a medidas adotadas por estes ou relativamente à sua inação, exigindo destes a aplicação ou não de uma determinada medida a fim de resolver o conflito e garantir o cumprimento da legislação da união.

Visto que o objetivo do nosso estudo não se prende com a análise dos poderes em si, mas

---

<sup>66</sup> Para um maior aprofundamento relativamente às prerrogativas dos reguladores europeus ver Silva, João Nuno Calvão da, *Agências de Regulação da União Europeia*, Gestlegal, pp. 503 ss.

<sup>67</sup> Mecanismo caracterizado pela justificação dos motivos pelos quais não se cumpre.

<sup>68</sup> Há autores que defendem uma verdadeira tricotomia das fontes secundárias de direito, distinguindo entre hard law, soft law e hoft law (ou soft law com efeitos “duros”), sendo a principal diferença o grau de vinculatividade dos instrumentos.

<sup>69</sup> Cfr. Catarino, Luís Guilherme, *in A Reforma da Regulação Financeira da União Europeia: refracção do movimento do Direito Administrativo global*, Instituto dos Valores Mobiliários, pp. 26 ss., disp. em [https://www.institutovaloresmobiliarios.pt/estudos/pdfs/1360862121a\\_reforma\\_da\\_regulacao\\_financeira\\_lc\\_fo\\_rmatado.pdf](https://www.institutovaloresmobiliarios.pt/estudos/pdfs/1360862121a_reforma_da_regulacao_financeira_lc_fo_rmatado.pdf), consultado em 14-07-2020.

<sup>70</sup> Trata-se da emissão direta de comandos vinculativos aos reguladores nacionais.

sim com a questão concreta da compatibilização do dever de colaboração com o *nemo tenetur*, não iremos nos prolongar nesta matéria.

Face ao exposto, em termos conceptuais e com vista à análise subsequente, convém distinguir analiticamente, no quadro da regulação e supervisão do setor financeiro, estes dois planos correspondentes à regulação e supervisão, reconhecendo para a nossa análise o papel primacial deste último. O Relatório Larosière, que desencadeou uma primeira reforma de fundo da arquitetura europeia de regulação e supervisão, refere que os termos “supervisão” e “regulação” são conceptualmente diferentes. Na verdade, a “supervisão financeira”, cuja análise vamos privilegiar ao longo deste estudo, reporta-se à fiscalização e escrutínio numa base permanente de instituições financeiras e à verificação em concreto da efetiva observância (enforcement) de regras de enquadramento do exercício das suas atividades, e de forma a assegurar também, numa base continuada, a confiança em que assenta todo o funcionamento do setor financeiro. Em termos de supervisão do setor financeiro, podemos referir a supervisão prudencial, a supervisão comportamental, e a supervisão contínua, sendo, esta última, aquela que se revela através de várias ações de supervisão do regulador ao longo do ano, no envio de ofícios e na recolha e armazenamento de informação relevante.

A “regulação financeira”, por seu turno, reporta-se à elaboração das regras de enquadramento (rulemaking). Com efeito, no seguimento da crise do *subprime* tem-se verificado consideráveis avanços a nível da regulação financeira europeia e da sua integração.

Podemos dizer que “a regulação visa estabelecer regras e princípios que assegurem o relacionamento entre produtores, distribuidores e consumidores, garantindo a concorrência, de modo imparcial, que afastem o controlo vertical e estatal, evitando também o uso excessivo e como *prima ratio* dos meios sancionatórios tradicionais.” O objetivo da regulação económica seria, então, o de promover e facilitar a concorrência entre os intervenientes no mercado ou, no caso dos monopólios naturais (como o setor elétrico), proteger os consumidores, garantindo-lhes preços justos e serviços de qualidade.<sup>71</sup>

VITAL MOREIRA define regulação como o estabelecimento da definição das condições normativas de funcionamento das atividades reguladas, no cumprimento de uma concreta função de orientação do sistema ou ainda como atividade de estabelecimento de regras, que garanta o equilíbrio de um determinado sistema ou mecanismo<sup>72</sup>.

Por seu turno, MARIE-ANNE FRISON-ROCHE define o direito da regulação como sendo a “forma legal e o meio eficaz de gestão de falhas técnicas, temporárias ou definitivas dos

---

<sup>71</sup> Cfr. MONTE, Mário Ferreira – *A Regulação no contexto do direito sancionatório. Em especial os sectores da energia e do ambiente*, in *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, Coimbra Editora, 2009, pp. 242.

<sup>72</sup> Cfr. MOREIRA, Vital (1997) – *Auto-regulação profissional e administração profissional*, pp. 34 ss.

mercados”<sup>73</sup>.

No que respeita à supervisão, PEDRO GONÇALVES considera que a mesma pode ser definida como o controlo da aplicação ou cumprimento das regras<sup>74</sup>. LUÍS GUILHERME CATARINO refere que a supervisão “traduz uma actividade da Administração limitadora da liberdade dos administrados, mediante a qual se quer garantir que os sujeitos privados ou públicos, que actuam sob o regime do direito privado operando num determinado sector ou nele desenvolvam determinada actividade, o façam de forma ajustada ao estabelecido na ordenação do referido sector ou actividade, através de um controlo prévio (...), de vigilância de actividades (informação, inspecção), de intervenções correctivas (injunções, ordens) que podem culminar no exercício de funções repressivas (sancionatórias)”<sup>75</sup>. Concordamos com a análise deste autor de que a supervisão é o exercício de poderes gerais de vigilância e inspecção, traduzidos na prática de atos de conteúdo verificativo que exprimem o “exercício de um poder público executivo de conhecimento, de comprovação e de fiscalização ou controlo, que tem como finalidade adquirir elementos de uma determinada realidade ou verificar a adequação de um comportamento ao ordenamento jurídico.

De forma sumária e objetiva, podemos considerar que a regulação reporta-se à definição do enquadramento normativo, procurando assegurar que os sujeitos que são parte integrante de determinado setor de atividade são abrangidos por regras bem estabelecidas, de forma prévia, enquanto a supervisão poderá ser considerada um ato subsequente, de vigilância e controlo dos destinatários das regras estabelecidas, enquanto atividade administrativa de fiscalização, com vista à cabal prossecução do interesse público<sup>76</sup>. Assim, o âmbito da supervisão necessariamente limitará a atividade e liberdade dos regulados, por via de um controlo, vigilância e eventual intervenção corretiva, o que poderá mesmo levar à referida aplicação de sanções, pois só assim será possível apurar se os mesmos se encontram a cumprir as normas pré-estabelecidas e, por conseguinte, aplicar sanções que os conduzam ao caminho do cumprimento legal, tudo em benefício da ordem e segurança públicas, bem como no interesse geral da comunidade, tanto económica quanto social, pelo que, não obstante podermos considerar que a mesma restringe até certo ponto algumas liberdades dos cidadãos, ela mesma existe, por outro lado, precisamente

---

<sup>73</sup> Cfr. FRISON-ROCHE, Marie- Anne (2017) – *Régulation, Supervision, Compliance*, Dalloz, p. 17.

<sup>74</sup> Cfr. GONÇALVES, Pedro (2013) – *Reflexões sobre o Estado Regulador e o Estado Contratante*, Coimbra Editora, pp. 266 ss.

<sup>75</sup> Cfr. Catarino, Luís Guilherme, in *A Reforma da Regulação Financeira da União Europeia: refração do movimento do Direito Administrativo global*, Instituto dos Valores Mobiliários, pp. 31, disp. em [https://www.institutovaloresmobiliarios.pt/estudos/pdfs/1360862121a\\_reforma\\_da\\_regulacao\\_financeira\\_lc\\_fo\\_rmatado.pdf](https://www.institutovaloresmobiliarios.pt/estudos/pdfs/1360862121a_reforma_da_regulacao_financeira_lc_fo_rmatado.pdf), consultado em 14-07-2020.

<sup>76</sup> Cfr. CATARINO, Luís Guilherme (2010) – *Regulação e Supervisão dos Mercados de Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra, p. 268.



para garantir, em condições de transparência e igualdade, liberdades constitucionalmente consagradas dos cidadãos e empresas em geral, procurando assim garantir a segurança, saúde e estabilidade do mercado, bem como do sistema financeiro<sup>77</sup>.

Em simultâneo, temos então a questão da aplicação de sanções em que, de acordo com FREDERICO COSTA PINTO, a supervisão e a aplicação de sanções são duas atividades que se encontram interligadas, não se podendo falar de uma sem falar da outra, uma vez que, se é certo que é necessário um controlo da legalidade da atuação das condutas dos diversos agentes, a mesma não será de proceder se não for acompanhada de mecanismos sancionatórios que possam punir e/ou dissuadir as condutas dos vários intervenientes no mercado<sup>78</sup>.

Ora, sendo certo que associado aos próprios poderes de regulação se encontram muitas vezes poderes de fiscalização e controlo, para o presente estudo, será nos poderes de supervisão das várias autoridades nacionais (v.g. CMVM, Banco de Portugal, ASF, AdC, etc.) que iremos centrar a nossa atenção, uma vez que é da execução de funções de controlo e de vigilância que poderão advir decisões repressivas ou sancionatórias, nas quais se poderá eventualmente fazer uso do *nemo tenetur*.

Por conseguinte, constatamos que as entidades irão proceder à fiscalização, apuramento das condutas contrárias à lei e à sua comunicação ao alegado infrator, para que o mesmo se possa pronunciar, querendo, aqui se incluindo a possibilidade de requerer a produção de diligências probatórias. No entanto, a própria entidade reguladora poderá ela mesma fazer diligências de prova que entenda necessárias, devendo ser imparcial na sua apreciação e buscar atingir a verdade material do caso em apreço.

Por outro lado, cumpre ainda referir que o interesse das entidades, estando diretamente ligado ao interesse público, não pode ignorar aquilo que é o interesse dos visados pelas fiscalizações e/ou sanções, aliás, deverá mesmo solicitar a sua intervenção, desde logo, ao abrigo do dever de colaboração.

### ***3.2- Os deveres das entidades reguladas***

Do facto de os principais destinatários das normas setoriais serem entidades reguladas e a confiança ser uma condição de funcionamento do setor, resulta que o estabelecimento de deveres de informação e de colaboração que competem às entidades reguladas são instrumentos indispensáveis para que a supervisão da atividade possa ser desenvolvida de forma contínua,

---

<sup>77</sup> Cfr. DIAS, Figueiredo, ANDRADE Manuel da Costa e PINTO, Frederico da Costa (2009) – *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, Coimbra, pp. 18 ss.

<sup>78</sup> Cfr. DIAS, Figueiredo, ANDRADE Manuel da Costa e PINTO, Frederico da Costa (2009) – *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, Coimbra, pp. 80 ss.

efetiva e eficaz. Neste sentido, o art. 101.º CRP refere que “O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social”. Ora, conforme refere HELENA BOLINA, tal funcionamento cabal do sistema financeiro apenas será possível mediante a efetivação dos deveres de colaboração das várias entidades envolvidas<sup>79</sup>. No caso dos mercados financeiros, o art. 359.º n.º 3 do CVM dispõe que “as entidades sujeitas à supervisão da CMVM devem prestar-lhe toda a colaboração solicitada”, para além da previsão de deveres regulares de informação (como por ex. os deveres de envio de informação à CMVM estabelecidos no art. 11.º do seu Regulamento n.º 4/2007 e art. 13.º do seu Regulamento n.º 1/2015). O problema que se coloca é que, sem a obrigação de os regulados entregarem os documentos essenciais à avaliação pelos reguladores de que as normas aplicáveis àquele estão a ser cumpridas, perde-se a possibilidade de essa supervisão ser efetivamente exercida e garantida ao público a confiança de que a entidade está a ser adequadamente controlada pelo regulador, estando a cumprir efetivamente as normas que regulam a sua atividade. Em outras palavras, sem essa obrigação, as entidades reguladoras ver-se-iam na impossibilidade de exercer o seu poder de supervisão, de forma eficaz e efetiva. Portanto, a consagração desses deveres de informação e colaboração consiste num instrumento essencial para assegurar a garantia do funcionamento eficaz do mercado e, conseqüentemente, a tutela do público investidor, consumidor etc.

Neste sentido, analisando o n.º 1 do art. 359.º do CVM, constatamos que no âmbito das atividades relativas a instrumentos financeiros, encontram-se sujeitas à supervisão da CMVM, sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades, as seguintes entidades:

- a) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado e contrapartes centrais;
- b) Intermediários financeiros, sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e consultores para investimento;
- c) Emitentes de valores mobiliários;
- d) Investidores profissionais referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 30.º e titulares de participações qualificadas;
- e) Fundos de garantia e sistemas de indemnização dos investidores e respetivas entidades gestoras;

---

<sup>79</sup> Cfr. BOLINA, Helena (2010) – *O direito ao silêncio e o estatuto dos supervisionados à luz da aplicação subsidiária do processo penal aos processos de contra-ordenação no mercado de valores mobiliários*, in Revista do CEJ, n.º 14 (2º semestre 2010), Lisboa, pp. 399 ss.

f) Auditores registrados na CMVM;

g) As entidades com objeto específico de titularização, sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, cedentes, mutuantes iniciais, patrocinadores, gestores de créditos, entidades independentes e terceiros na titularização de créditos e outros ativos;

j) Titulares de posições curtas relevantes sobre ações e dívida soberana e adquirentes de proteção em *swaps* de risco de incumprimento soberano, bem como pessoas que detenham posições em instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou quaisquer ativos ou passivos no mercado do ativo subjacente;

k) Participantes, operadores, gestores de mercados de licenças de emissão e produtos derivados de licenças de emissão, leiloeiros e supervisores de leilões de licenças de emissão;

l) Elaboradores, administradores e fornecedores em matéria de índices de referência;

m) Pessoas que exerçam a atividade de negociação algorítmica ou que sejam membros ou participantes de uma plataforma de negociação;

n) Prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação;

o) Instituições de investimento coletivo sob forma societária;

p) Sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de fundos de capital de risco e sociedades de empreendedorismo social;

q) Outras pessoas que exerçam, a título principal ou acessório, atividades relacionadas com a emissão, a distribuição, a negociação, o registo ou o depósito de instrumentos financeiros ou, em geral, com a organização e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros.

Por outro lado, no exercício da sua atividade de supervisão, a CMVM dispõe da prerrogativa de requerer a colaboração de outras pessoas ou entidades, incluindo autoridades policiais, quando tal se mostre necessário ou conveniente ao exercício das suas funções, designadamente em caso de resistência a esse exercício, conforme dispõe o art. 361.º n.º 2 al. d). E, como já se referiu de forma sumária, essa atividade de supervisão deve respeitar e assegurar a efetividade de vários princípios, dentre eles os referidos no art. 358.º do CVM, como é a proteção dos investidores, eficiência e regularidade de funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, o controlo da informação e a prevenção do risco sistémico, bem como a prevenção e repressão das atuações contrárias à lei ou regulamentos. Cabe referir, ainda que sumariamente, que a colaboração das entidades reguladas serve de atenuante extraordinária da sanção, nos termos e para efeitos do art. 405.º A.

No que respeita ao domínio da concorrência, os Estatutos da AdC, aprovados pelo DL n.º 10/2003, de 18 de janeiro, consagram um dever geral de colaboração segundo o qual “as empresas, associações de empresas ou quaisquer outras pessoas ou entidades devem prestar à

Autoridade todas as informações e fornecer todos os documentos que esta lhes solicite em ordem ao cabal desempenho das suas atribuições” (art. 8.º). No mesmo sentido, o n.º 2 do art. 63.º dispõe que a AdC atua de acordo com os poderes estabelecidos no art. 64.º na realização de inspeções e auditorias, depois de obtido o assentimento da entidade visada, no exercício do dever de colaboração, constituindo contraordenação a não colaboração com a AdC ou a obstrução ao exercício dos poderes previstos nos arts. 18.º a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º, nos termos do disposto no art. 68.º n.º 1 al. j).

Outro exemplo da necessidade da existência do dever de colaboração das entidades reguladas, no âmbito do Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, está no seu art. 28.º n.º 1 al. m) que dispõe que constitui contraordenação muito grave no âmbito do SEN a falta de colaboração com a ERSE, no exercício das funções desta, quando a tal estejam obrigados os intervenientes no SEN, nos termos da lei ou dos regulamentos desta entidade reguladora.

Ainda quanto aos deveres de colaboração e informação, não obstante o CVM estabelecer expressamente um dever geral de colaboração e ao mesmo tempo várias manifestações específicas do dever de informação (como por ex. a obrigação de registo das regras da contraparte central junto da CMVM nos termos do art. 265.º e 272.º, ou por ex. o dever de informar a CMVM, das entidades gestoras de mercado regulamentado em que estejam admitidos à negociação, quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação previstos no art. 16.º, nos termos do art. 17.º do CVM), outros diplomas apenas consagram esse dever de forma implícita, o que não pode levar à conclusão de que não existem no âmbito de outros setores regulamentados, porquanto a sua consagração consiste num instrumento essencial da supervisão para assegurar a garantia do funcionamento do mercado e a confiança do público neste, conforme anteriormente se expôs.

Por fim, cabe ainda referir que o dever do arguido de se sujeitar a diligências de prova e medidas de coação e garantia patrimonial ordenadas por entidade competente, conforme disposto no art. 61.º n.º 6 al. d) do CPP, também consubstancia uma manifestação do dever de colaboração.

Não nos alongaremos na análise dos preceitos que consagram deveres de informação e colaboração nos vários setores financeiros, sob pena de ultrapassarmos a *ratio* do presente estudo.

De qualquer forma, e face ao exposto, levanta-se agora a questão sobre como será possível compaginar uma eventual situação de obrigatoriedade de prestar colaboração e toda a informação e, simultaneamente, tal colaboração poder autoincriminar a entidade concreta.

### ***3.3- O dever de prestação de informação e colaboração vs. o nemo tenetur (posições doutrinárias e jurisprudenciais)***

Como já se referiu anteriormente, as entidades reguladas estão sujeitas a um conjunto amplo de deveres regulatórios em função do setor de atividade em que estão inseridas. Assim, desde logo, em muitos setores regulados o início da atividade está dependente de atos permissivos (licenças, autorizações, concessão, registo, certificação). Por conseguinte, o exercício da atividade obriga, conforme já se referiu, a reportes periódicos, prestação contínua de informação etc. As entidades reguladas ainda estão sujeitas, de forma mais ampla, ao dever de colaboração, dentro do qual se inclui o dever de cumprimento de ordens e instruções emitidas pelo regulador. Por sua vez, como já se referiu, o direito à não autoinculpação traduz-se no direito a não prestar declarações e a não cooperar no fornecimento de meios de prova dos quais resulte a inculpação do próprio. Se, por um lado, os meios de prova muitas vezes só podem ser obtidos pelo regulador através da colaboração do regulado, legalmente imposta, coloca-se a questão de “se as empresas gozam do direito ao silêncio e afins, as provas adquiridas com violação desses direitos são nulas, não podendo ser utilizadas”<sup>80</sup>.

No âmbito da regulação em Portugal, a questão em torno da compatibilização dos deveres de prestação de informações e colaboração com a utilização em processo contraordenacional das provas fornecidas pelo arguido ganhou maior relevo desde a decisão judicial proferida em 2008 pelo TPIC de Lisboa, no âmbito do proc. n.º 4907/06.3TFLSB, onde se considerou que tanto os documentos como as declarações escritas não podiam ser usados como prova inculpatória no processo, uma vez que os elementos fornecidos pela arguida à CMVM não podiam ser usados como prova para fundamentar a decisão condenatória e que a admissão dessas provas implicaria que a empresa supervisionada tivesse sido informada previamente daquela possibilidade e que lhe tivesse sido garantido o direito de não entregar elementos que pudessem indiciar a prática de contraordenação.<sup>81</sup> Esta decisão motivou o confronto de duas correntes doutrinárias, de um lado AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS tomaram a posição da inadmissibilidade do uso como prova de quaisquer elementos recolhidos ao abrigo do dever de colaboração, do outro JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, MANUEL DA COSTA ANDRADE e FREDERICO DA COSTA PINTO tomaram a posição de ser legítima a restrição do nemo tenetur quando o agente é uma empresa sujeita à supervisão e regulação estando, nessa medida, obrigada a fornecer

---

<sup>80</sup> Cfr. MENDES, Paulo de Sousa – *O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência*, in Julgar 9 (2009), pp. 14.

<sup>81</sup> Cfr. BOLINA, Helena (2010) – *O direito ao silêncio e o estatuto dos supervisionados à luz da aplicação subsidiária do processo penal aos processos de contra-ordenação no mercado de valores mobiliários*, in Revista do CEJ, n.º 14 (2º semestre 2010), Lisboa, pp. 389 ss.

informação ao regulador, que poderá ser utilizada em processo contraordenacional.

Segundo os primeiros, o direito ao silêncio e o direito à não autoinculpação, aplicáveis em processos de contraordenação por força da CRP e do direito subsidiário aplicável, impedem a valoração em sede de processo de contraordenação das declarações verbais e de outras formas de cooperação, nomeadamente a entrega de documentos no âmbito da supervisão ao abrigo do referido dever de colaboração. Por conseguinte, a constituição de arguido deve ser feita assim que surja suspeita da comissão de infração e implica a assunção de direitos e deveres nos termos dos arts. 60.º e 61.º do CPP, dentre os quais encontra-se o direito à não autoinculpação. Desta forma, não sendo o visado ainda arguido, pode recusar a entrega de elementos perante o pedido do regulador e, simultaneamente, requerer a sua constituição como arguido.

Neste quadro, segundo os mesmos autores, os reguladores podem emitir ordens, formular recomendações, mas não podem instruir os processos de contraordenação com base nos documentos entregues pelo regulado. Podem, ainda, proceder a buscas e apreensões para a recolha de documentos, incluindo os que já foram recolhidos em sede de supervisão, mas que não podem ser utilizados em processo. Assim, de acordo com essa doutrina, o equilíbrio encontra-se na aceitação da existência de um dever de colaboração no âmbito da supervisão e do respeito pelo direito à não autoincriminação no âmbito do processo contraordenacional.

Neste sentido, refere AUGUSTO SILVA DIAS que o direito à não autoinculpação confere ao visado as faculdades de não colaborar (art. 132.º n.º 2 CPP) e de requerer a sua constituição como arguido nos termos do art. 59.º do CPP, funcionando como “uma importante válvula de escape na medida em que evita que o suspeito seja transformado em colaborador da justiça, co-instruindo o processo e preparando a própria condenação.”<sup>82</sup> Refere, ainda, que esta garantia “não opera ainda, por isso que não há então qualquer conflito, quando os destinatários de deveres de cooperação são «convidados» a cumpri-los pelas autoridades administrativas competentes para assegurar o regular funcionamento de determinadas operações ou atividades. Assim, quando a Administração Tributária solicita a apresentação de documentos fiscalmente relevantes, quando a polícia de trânsito, durante uma regular operação «stop», manda parar os condutores para que se sujeitem ao teste de alcoolemia, ou quando a CMVM solicita documentação aos intermediários financeiros” ... “nestas situações não vigora e, portanto, não é invocável, o *nemo tenetur*. Só quando na dialéctica exercício de poderes de fiscalização e supervisão/cumprimento de deveres de cooperação surge a suspeita da prática da infracção, só então, a garantia se torna funcional e accionável.” Nestes casos, o suspeito poderá sempre requerer a sua constituição como arguido e

---

<sup>82</sup> Cfr. DIAS, Augusto Silva – *O direito à não auto-inculpação no âmbito das contra-ordenações do código dos valores mobiliários*, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano 1 Número 1, Janeiro-Março 2010, pp. 245 ss.

fazer valer o seu direito à não autoinculpação, conforme se referiu anteriormente.

Este mesmo autor, ao fazer uma análise da posição de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, refere que “nos termos do n.º 2 do art. 361.º do CVM, a Comissão pode (al. a) *«exigir quaisquer elementos e informações e examinar livros, registos e documentos, não podendo as entidades supervisionadas invocar o segredo profissional»*, bem como (al. c) *«determinar que as pessoas responsáveis pelos locais onde se proceda à instrução de qualquer processo ou a outras diligências coloquem à sua disposição as instalações de que os seus agentes careçam para a execução dessas tarefas...»*. A estas – e outras – diligências da entidade supervisora devem os visados prestar toda a colaboração, nos termos do n.º 3 do art. 359.º do CVM. O cumprimento dos deveres de cooperação é respaldado pela previsão de contra-ordenações graves e muito graves (art. 399.º, n.ºs 1 e 2, do CVM) e pela cominação do crime de desobediência qualificada (art. 381.º, n.º 1).” Neste sentido, o autor concorda com a ideia de que uma supervisão eficaz não é possível sem a existência e o cumprimento de deveres de cooperação, defendendo que o “conflito com o direito à não auto-inculpação só emerge quando a entidade supervisora, num cenário de concentração de poderes, se serve dos seus poderes de fiscalização e se aproveita dos deveres de cooperação do particular para, à sua custa, instruir o processo contra-ordenacional e proferir uma decisão condenatória. Dito de outro modo, quando a autoridade administrativa recebe a notícia da infracção e, sem disso informar o suspeito e em vez de fazer uso de prerrogativas legais como as buscas, apreensões e congelamentos (c. art. 408.º, n.º 2, do CVM), acciona os deveres de cooperação pedindo-lhe os documentos e informações que entende, com base nos quais procede à instrução do processo. No final, a entidade supervisora apresenta ao suspeito a nota de ilicitude/acusação, elaborada com base nos elementos por ele fornecidos, constituindo-o (só) então arguido e ouvindo-o sobre o que tem a dizer em sua defesa.” Concorda, ainda, com as premissas de que o *nemo tenetur* não é absoluto, podendo ser restringido de acordo com os critérios da reserva de lei e da proporcionalidade, concluindo que a solução por si defendida não conduz à frustração das finalidades de supervisão e à ineficácia dos deveres de cooperação, uma vez que não se pode ignorar que o CVM atribui poderes à CMVM para “... *proceder à apreensão, congelamento ou inspecção de quaisquer documentos, valores ou objectos relacionados com a prática de actos ilícitos, independentemente da natureza do seu suporte, proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das pessoas ou entidades sujeitas à sua supervisão na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência»* (art. 408.º, n.º 2, do CVM). Além destes, a CMVM pode fazer uso ainda das medidas cautelares previstas no n.º 1 do art. 412.º, designadamente, da *«apreensão e congelamento de valores,*

*independentemente do local ou instituição em que os mesmos se encontrem»* (al. c)) quando, entre outros objectivos, tal «*se revele necessário para a instrução do processo»* (n.º 1). Poderes mais do que suficientes” para, na sua perspectiva, “possibilitar o acesso directo da Comissão aos documentos e informações pretendidos e para prosseguir assim as finalidades de supervisão que lhe estão cometidas”, tratando-se, assim, e apenas, de uma perturbação decorrente da normal realização de um direito ou garantia (não se sacrificando o seu núcleo essencial)<sup>83</sup>.

No domínio da concorrência, temos vasta jurisprudência do TCL, desde logo nos proc. n.º 261/06.1TYLSB, 205/06.0TYLSB e 1050/06.09TYLSB, onde o se decidiu no sentido de que os preceitos da LdC (arts. 17.º n.º 1 al. a) e 43.º n.º 3 al. b)) não violam o *nemo tenetur* desde que a entrega de elementos solicitados pela AdC às empresas arguidas, não impliquem a admissão, por estas, da prática dos ilícitos imputados, defendendo a aplicabilidade direta do *nemo tenetur* aos processos sancionatórios por via da sua consagração constitucional (e não por via da aplicação subsidiária do RGCO e do CPP)<sup>84</sup>. No mesmo sentido de SILVA DIAS, VÂNIA COSTA RAMOS defende, após uma análise exaustiva da jurisprudência do TCL, que “os deveres de cooperação devem ceder a partir do momento em que o seu cumprimento revista para o destinatário um significado auto-incriminatório.”<sup>85</sup> Propõe a solução de, a partir do momento em que surgir a suspeita da comissão de uma infração pelo agente e a AdC pedir informações, documentos ou outros elementos, esta deve comunicar ao agente que, a partir daquele momento, este fica constituído arguido num processo contraordenacional, nos termos do art. 58.º n.º 1 al. a) do CPP. Tal implicará, conforme já se explanou, a assunção de direitos e deveres. Não sendo o agente constituído arguido, apenas poderá recusar a entrega dos documentos e elementos solicitados se requerer, em simultâneo, a sua constituição como arguido. Conclui a autora no mesmo sentido de a AdC possuir prerrogativas de exercício de poderes coercivos suficientes para realizar buscas, revistas e apreensões que são suficientes para não deixar obsoleto o regime da supervisão<sup>86</sup>. Caberá, então, ao próprio visado ponderar se prefere colaborar ou não com o regulador, deixando claro que a entrega voluntária de elementos por parte do visado, terá como consequência a admissibilidade da sua utilização como prova em processo, mas que isso tem como pressuposto a comunicação ao visado do direito de recusar a colaboração, sempre que da mesma decorra a revelação de factos autoincriminatórios, sob pena de os elementos não poderem

---

<sup>83</sup> *Idem.*, pp. 258.

<sup>84</sup> Cfr. RAMOS, Vânia Costa – *Nemo tenetur se ipsum accusare e concorrência – jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa*, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano 1 Número 1, Janeiro-Março 2010, pp.180 ss.

<sup>85</sup> *Idem.*, pp. 193 ss.

<sup>86</sup> RAMOS, Augusto Silva Dias e Vânia Costa – *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 56 ss.



ser valorados<sup>87</sup>.

Esta corrente doutrinária encontrou apoio em alguma jurisprudência nacional onde foi entendido que a autoridade de supervisão não podia utilizar como prova elementos fornecidos pelo arguido quando já existia suspeita da prática de um ilícito, sem que a entidade tivesse sido devidamente informada de que havia um inquérito a correr contra si. Contudo, muitas destas sentenças vieram a ser revogadas pelo TRL, como no Ac. de 30 de outubro de 2008 (proc. n.º 2140/08-9), onde se defendeu que *“os deveres legais das entidades sujeitas à supervisão de colaborarem com a CMVM e de prestarem informação verdadeira e completa (ao mercado e à autoridade de supervisão) não podem ser limitados ou excluídos pela existência genérica de um direito do arguido ao silêncio e à não autoincriminação, ao ponto de não se informar ou de se poder prestar informações falsas”*. No Ac. de 22 de julho de 2009 (proc. n.º 3839/06), o TRL entendeu que *“a supervisão, traduzida na necessidade de controlar e fiscalizar com carácter preventivo e repressivo as irregularidades cometidas pelas entidades supervisionadas tem de abranger a possibilidade destes ilícitos administrativos serem sancionados pela entidade reguladora como forma de garantir a eficácia dessa supervisão”* e que *“uma sociedade corretora, como é o caso da arguida, sabe muito bem que quando a entidade supervisora, no exercício das suas competências legais, lhe solicita o envio de documentação pode sempre tal acto vir a desembocar, como foi o caso, na instauração de um processo de contra-ordenação”*. Por sua vez, o TRP decidiu que *“num inquérito por crime de falsificação de documento, é ilegítima a ordem dada pelo magistrado do Ministério Público ao arguido no sentido de escrever pelo seu punho determinadas palavras, com vista a posterior perícia à letra, com a cominação de que, não o fazendo, comete um crime de desobediência”*. Todavia, em sede de recurso para fixação de jurisprudência, entendeu o STJ, no Ac. de 28 de maio de 2014 (proc. n.º 171/12.3TAF LG-A.S1), que *“os arguidos que se recusarem à prestação de autógrafos, para posterior exame e perícia, ordenados pelo Exmº Magistrado do MºPº, em sede de inquérito, incorrem na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348º, nº 1 b), do Código Penal, depois de expressamente advertidos, nesse sentido, por aquela autoridade judiciária.”*

Por fim, esta corrente doutrinária teve ainda apoio no acórdão do TRL, no proc. n.º 3501/06.3TFLSB.L1, 5ª secção), de 15 de fevereiro de 2011, onde decidiu que as autoridades administrativas devem despir as vestes de Administração a partir do momento em que adquirem a notícia do ilícito contraordenacional, devendo substituí-las pelas de Autoridade Administrativa com poderes sancionatórios, sendo esse o momento a partir do qual vigoram as garantias

---

<sup>87</sup> *Idem*, pp. 77 ss.

processuais dos visados. Contudo, e em sentido contrário, o mesmo Tribunal entendeu, no Ac. de 11 de julho de 2012 (proc. n.º 22/11.6TFLSB.L1), que, a vingar a tese defendida no anteriormente mencionado acórdão de fevereiro de 2011, “*estar-se ia a transformar o papel da entidade supervisora numa inutilidade, com todas as consequências gravosas para a transparência dos mercados financeiros e consequentemente, para a economia*”.

À doutrina supramencionada, opôs-se a doutrina da denominada restrição legítima do direito de não autoincriminação e da exclusão da entrega de documentos do âmbito do *nemo tenetur*. Segundo esta doutrina, o direito ao silêncio e à não autoincriminação são aplicáveis em processos contraordenacionais, mas o equilíbrio constitucional destes valores leva ao reconhecimento de que os mesmos podem ser restringidos. Assim, para FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, no âmbito contraordenacional, o direito à não autoincriminação encontra fundamento constitucional, quer no art. 32.º da CRP, quer no art. 20.º n.º 4. Não obstante, estes autores reconhecem limitações ao *nemo tenetur*, como as perguntas sobre a identidade do arguido, a obrigatoriedade de realizar determinados exames (alcoolemia, substâncias psicotrópicas no domínio rodoviário), obrigação de sujeição a exames no âmbito das perícias médico-legais, deveres de cooperação perante a AT etc. Desta forma, esta doutrina admite a existência de restrições legítimas ao *nemo tenetur*, com base no princípio da proporcionalidade, tendo em conta especialmente as funções de vigilância das autoridades reguladoras. No entanto, torna-se necessário que tais restrições estejam expressamente previstas em lei prévia (no respeito pelo princípio da legalidade) e se destinem a salvaguardar interesses constitucionalmente protegidos, respeitando o princípio da proporcionalidade e da necessidade (art. 18.º n.º 2 CRP). “Verificados estes dois pressupostos, sendo que o segundo exige uma apreciação em concreto da natureza dos conflitos em causa, deverá considerar-se jurídico-constitucionalmente admissível a restrição” do *nemo tenetur*<sup>88</sup>. Para COSTA ANDRADE, nada implica que o *nemo tenetur* tenha o mesmo âmbito de validade no processo sancionatório que tem no processo penal, sendo que o poder de supervisão das autoridades compreende o poder de instruir processos, essencial para assegurar a eficácia da supervisão. Por sua vez, as necessidades de supervisão justificariam a compressão do *nemo tenetur* face à consagração legal de deveres de colaboração, que funcionariam como uma contrapartida pelo exercício de atividades económicas e, daí, concluindo que o processo contraordenacional teria um regime menos garantístico que o processo penal. Para estes autores, se o empresário pudesse se recusar a mostrar o livro de atas, qual seria o sentido o ter? Para quê existiria a supervisão? Entendem que só por esta via se garante o

---

<sup>88</sup> PINTOS, Jorge de Figueiredo Dias, Manuel da Costa Andrade e Frederico de Lacerda da Costa – *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, pp. 45 ss.

cumprimento do princípio da proporcionalidade, enquanto pressuposto da restrição de direitos, liberdades e garantias, e se preserva o núcleo essencial das funções de controlo e vigilância necessárias à tutela do sistema financeiro a que se refere o art. 101.º da CRP, podendo as informações e documentos ser utilizados em processo contraordenacional<sup>89</sup>. Deste modo, concluem que o aproveitamento das informações recolhidas no âmbito da supervisão não constitui uma violação do *nemo tenetur*, mas antes uma restrição prevista na lei e permitida pela CRP<sup>90</sup>.

No mesmo sentido entende DIANA ALFAFAR quando refere que “existe previsão prévia em diploma geral e abstracto; a restrição é funcionalmente dirigida à salvaguarda de um princípio constitucional e o princípio da proporcionalidade encontra-se respeitado, uma vez que a restrição é adequada, necessária e equilibrada”<sup>91</sup>, considerando-se que os deveres de colaboração existentes na lei operam como uma verdadeira e concreta contrapartida pelo cabal e transparente exercício da actividade no setor financeiro, benéfico para a economia, entendida na sua globalidade<sup>92</sup>.

Por sua vez, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO<sup>93</sup> defende que o direito ao silêncio não abrange a entrega material de documentos, mas tão só o direito de recusa a depor contra si próprio, não excluindo que uma entidade sujeita à supervisão tenha o dever de colaborar e, nessa medida, de se sujeitar a diligências de prova, designadamente à entrega de documentos que estejam em seu poder. Esta posição funda-se na ideia de que os deveres de informação e de entrega de documentos são indispensáveis à eficácia da supervisão de uma atividade regulada e constituem contrapartida do acesso a essa atividade, pelo que o dever de entrega existe quer na fase de supervisão, quer na pendência de ação sancionatória. Não obstante não termos aqui possibilidade para fazer uma análise exaustiva da doutrina norte-americana, cabe referir que também a posição maioritária neste país assenta na dicotomia entre “testimonial” e “real or physical evidence”<sup>94</sup>. Na Alemanha, o entendimento dominante vai no sentido da restrição do *nemo tenetur*, assentando na denominada “teoria da conduta”, distinguindo entre deveres de tolerância passiva e obrigações de colaboração ativa. A título exemplificativo, seria inexigível ao arguido ter de assinar um documento com vista a um exame de caligrafia, mas já seria

---

<sup>89</sup> *Idem*, pp. 49 ss.

<sup>90</sup> No mesmo sentido, MARIA FERNANDA PALMA e PAULO DE SOUSA MENDES.

<sup>91</sup> Cfr. ALFAFAR, Diana (2012) – *O dever de colaboração e o nemo tenetur*, in *Revista da Concorrência e Regulação*, Ano III, Nº 11/12 (Julho-Dezembro 2012), Lisboa p. 347.

<sup>92</sup> Cfr. BOLINA, Helena (2010) – *O direito ao silêncio e o estatuto dos supervisionados à luz da aplicação subsidiária do processo penal aos processos de contra-ordenação no mercado de valores mobiliários*, in *Revista do CEJ*, nº 14 (2º semestre 2010), Lisboa, p. 398.

<sup>93</sup> *Idem*, pp. 57-126.

<sup>94</sup> SILVA, Sandra Oliveira e – *O Arguido como Meio de Prova contra si Mesmo*, Almedina (2018), pp. 247-300.

admissível sujeitá-lo a uma intervenção cirúrgica para recolha de prova<sup>95</sup> <sup>96</sup>.

Em termos jurisprudenciais, devemos referir:

O TRL (Ac. de 30/10/2008<sup>97</sup>), que, fazendo uso da interpretação de FREDERICO COSTA PINTO e COSTA ANDRADE, refere:

“O regime legal de supervisão admite que a CMVM possa solicitar às entidades supervisionadas informações, ainda que estas informações se destinem a instruir um processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 361º.

(...)

As provas recolhidas pela CMVM no exercício dos seus poderes de supervisão não são nulas [uma vez que] o dever de colaboração imposto às entidades supervisionadas é essencial ao cumprimento da função de supervisão e constitui para aquelas a contrapartida do acesso ao mercado”.

No plano europeu, a discussão antecedeu os casos nacionais e centrou-se em matéria de concorrência. O *leading case* é o Ac. Orkem v. Comissão, tendo o Tribunal entendido que a empresa seria obrigada a fornecer as informações necessárias e documentos correlativos, mesmo que estes pudessem comprovar a infração, mas já não seria obrigada a fornecer respostas que levassem à confissão dessa infração. No caso Funke, concluiu que a aplicação de sanções penais com o objetivo de obrigar à entrega de provas documentais violava o art. 6.º da CEDH. No caso Murray, afirmou que o direito ao silêncio se situa no coração da noção de processo equitativo subjacente ao art. 6.º da CEDH, mas que não é absoluto, sendo passíveis de restrição. No caso SAUNDERS entendeu que as garantias do processo penal também valem para os procedimentos administrativos, concluindo que a utilização das declarações no processo eram inválidas por violarem o direito à não autoincriminação – *“o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, em especial, pressupõe que, em matéria penal, a acusação deve procurar provar a sua argumentação sem recorrer a elementos de prova obtidos mediante medidas coercivas ou opressivas, desrespeitando a vontade do arguido.”*

O TEDH defende a posição de que o direito ao silêncio não abrange a obtenção coerciva de dados que existam independentemente da vontade do acusado, não se permitindo a recusa da entrega de documentos pré-existentes, mesmo que possam contribuir para a sua incriminação. Não obstante, permite a recusa de resposta a questões colocadas que impliquem diretamente a

---

<sup>95</sup> Esta teoria possui muitos problemas de aplicação prática.

<sup>96</sup> Para uma análise mais pormenorizada – ANASTÁCIO, Catarina – *O dever de colaboração no âmbito dos processos de contra-ordenação por infracção às regras de defesa da concorrência e o princípio nemo tenetur se ipsum accusare*”, in Revista de Concorrência e Regulação 1 (2000), pp. 199-236.

<sup>97</sup> Disp. in

<https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/ContraordenacoesECrimesContraOMercado/Documents/AcTRL04122008/LJCarregosa.pdf> (consultado a 19/02/2020)

admissão de uma infração. Contudo, no caso SAUNDERS o TEDH dá claramente um passo evolutivo na proteção dos direitos do arguido, quando refere que a acusação deve fazer prova sem recorrer a elementos obtidos mediante medidas coercivas, posição, esta, que vai de encontro à nossa, como se mostrará a diante.

### ***3.4- Termos da Compatibilização – posição adotada***

Face ao exposto, e tendo presente a complexidade da matéria, não podemos discordar de que todas as teorias merecem respeito. Ponto comum é o facto de o *nemo tenetur* não ser um princípio absoluto, admitindo restrições, desde que salvaguardado o seu núcleo essencial, valendo, ainda, no âmbito do direito contraordenacional, por se tratar de uma garantia constitucionalmente consagrada implicitamente por via do art. 32.º. A nosso ver, o *nemo tenetur* deve ser salvaguardado quando haja um processo contraordenacional contra uma entidade regulada. Neste ponto, não podemos deixar de concordar com a tese defendida por AUGUSTO SILVA DIAS, por se tratar da única tese que responde, de forma satisfatória, à questão da compatibilização do princípio com o dever de colaboração, tanto mais não seja por terem as entidades reguladoras outras prerrogativas (como as buscas, exames, apreensões etc.) para recolher prova contra o arguido, não podendo este ser transformado em objeto do processo. Na nossa opinião, a autoridade reguladora não se pode aproveitar da finalidade da supervisão para, de forma ardilosa, recolher provas contra o arguido que poderia muito bem recolher através de outros meios, não podendo essa prova ser utilizada e valorada em processo. E cabe referir que essa posição não desvirtua o fim último da supervisão, porquanto os reguladores dispõem de vários outros mecanismos, como se referiu, para atingir a finalidade da supervisão e recolher prova bastante.

Não podemos concordar com FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE quando veem na previsão de deveres de cooperação uma restrição legislativa à vigência do *nemo tenetur*, primeiro porque a restrição legislativa de uma garantia constitucional deve ser clara e determinada e tais deveres não têm o significado e alcance de obrigar o destinatário a colaborar na instrução do processo e a contribuir para a própria condenação. Segundo, porque antes de surgir a suspeita da prática de uma infração e de serem encetadas diligências tendentes a comprovar a eventual responsabilidade do agente, a autoridade procede apenas ao controlo do sistema, tendo em vista o seu funcionamento regular. E neste âmbito, não se verifica qualquer restrição do *nemo tenetur*. O conflito só aparece quando o supervisor se serve dos seus poderes de fiscalização e se aproveita dos deveres de colaboração do regulado para, à sua custa, instruir o processo contraordenacional e proferir uma decisão. Tal não só não é de se aceitar, como

contraria veemente o princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*). Ou seja, quando a autoridade recebe a notícia da infração e, sem informar o visado e fazer uso de prerrogativas legais como as buscas, apreensões, congelamentos (v.g. art. 408.º n.º 2 CVM), aciona os deveres de colaboração solicitando ao agente a entrega de informação e documentos que entende, só apresentando a este a nota de ilicitude no final, já com fundamento nos elementos entregues, constituindo o agente, só então, arguido, a autoridade estará a violar o direito à não autoincriminação do regulado, transformando o visado em instrutor do processo e em figura central da própria condenação, ao arrepio dos princípios do processo equitativo, da presunção de inocência e das demais garantias de defesa. Trata-se, no fundo, de uma prática desleal que condena ao fracasso qualquer tentativa de defesa ulterior do arguido. Em suma, será o uso e a gestão que, em concreto, a entidade supervisora faz daquelas competências e deveres que provocam e explicam a violação do *nemo tenetur*.

Por outro lado, não divergimos de FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE quando afirmam que o *nemo tenetur* não é absoluto, nem quando sujeitam as restrições aos critérios de reserva de lei e proporcionalidade. A divergência surge quando consideram que a mera previsão de deveres de colaboração satisfaz o critério da reserva de lei, ou quando fazem coincidir a restrição com a obliteração prática daquele direito. Não é, portanto, a previsão nem tão pouco o cumprimento dos deveres de colaboração que geram tal conflito, mas sim o *modus operante* ardiloso do supervisor, quando se quer aproveitar destes deveres em detrimento dos direitos do particular. O conflito dá-se, não por via de uma restrição legislativa, mas em virtude de uma atuação restritiva dos poderes públicos. Por outro lado, e quanto ao princípio da proporcionalidade, a decisão sobre se uma restrição é proporcional não pode desconsiderar a ponderação dos interesses colidentes com as possibilidades da sua realização em concreto. Dito de outra forma, deve-se atentar a todas as possibilidades de realização no caso concreto.

Resulta do que foi supra exposto que, ainda que em caso de colisão, seja dada prevalência às finalidades da supervisão e se considere proporcional a restrição do *nemo tenetur*, isso não deve significar o seu sacrifício integral, i.e., a sua supressão no caso concreto. Deve-se salvaguardar o núcleo essencial deste direito, garantindo-lhe ainda alguma vigência, a fim de poderem ser assegurados os direitos de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional. O modo de o conseguir é, como defende SILVA DIAS, o da constituição de arguido pelo regulador ou a pedido do próprio regulado logo que o regulador tomar conhecimento da infração e iniciar as investigações tendentes a apurar a responsabilidade daquele. A aquisição do estatuto de arguido conferirá ao visado alguns direitos e obrigações, mas evitará a sua conversão em objeto do processo. Isso não impedirá, contudo, que o arguido possa entregar

elementos, ao abrigo do dever de colaboração, de livre e espontânea vontade, não impedindo, neste caso, a sua valorização no processo, conforme defende a jurisprudência do TEDH. Por outro lado, e sem prescindir, só esta posição se coaduna com a estrutura acusatória do processo penal, garantindo efetivamente ao arguido os direitos de defesa constitucionalmente consagrados<sup>98</sup>. Por estas razões, não podemos concordar completamente com as posições contrárias, nomeadamente quando admitem a entrega coerciva de documentos que existam independentemente da vontade do sujeito.

---

<sup>98</sup> Na nossa opinião, apenas este autor consegue apresentar argumentação bastante e fundamentada para defender a sua posição, bem como para refutar as críticas à mesma e/ou descredibilizar as outras posições sufragadas por autores como Figueiredo Dias e Costa Andrade. Para maior concretização, cfr. DIAS, Augusto Silva – *O direito à não auto-inculpação no âmbito das contra-ordenações do código dos valores mobiliários*, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano 1 Número 1, Janeiro-Março 2010, pp. 246 ss.

## Conclusão

Face ao exposto, e conforme esperamos que tenha sido possível comprovar, o *nemo tenetur* é hodiernamente reconhecido por toda a doutrina e jurisprudência nacional, tendo fundamento constitucional implícito, valendo tanto no âmbito do processo penal, como no âmbito do processo contraordenacional.

Constatámos, ainda, que o princípio em causa se apresenta como uma verdadeira evolução do Estado de Direito e da estrutura acusatória do processo penal, afastando-se todo o tipo de prova eventualmente obtida por coação, tortura ou meios enganosos sobre os acusados, respeitando-se assim a individualidade e dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o princípio do contraditório.

Paralelamente, se é certo que o princípio em causa se apresenta como uma garantia dos cidadãos, como a generalidade dos princípios, o mesmo não é absoluto, podendo ser restringido nos termos do art. 18.º, n.º 2 CRP.

Desta forma, sendo claro que o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* tem aplicação no âmbito do direito contraordenacional, desde logo atento o disposto no art. 32.º, n.º 10 da CRP, ou então por via das normas que estabelecem a aplicação subsidiária do direito penal e do art. 61.º do CPP, não é de menor complexidade a aplicação concreta deste princípio no caso específico do setor financeiro regulado, levantando bastantes dúvidas quanto à sua extensão, validade e possibilidade de conflitar com os deveres de colaboração dos regulados.

De facto, com vista ao cabal funcionamento do setor financeiro e do mercado, torna-se necessária a criação de entidades reguladoras e de supervisão que possam regular e fiscalizar a atividade dos mercados e das entidades reguladas. Neste âmbito, as referidas entidades reguladas têm conhecimento de forma prévia à sua entrada no mercado, que terão de cumprir determinadas regras de conduta, sob pena de não poderem exercer a sua atividade. Tudo isto, em prol do funcionamento do mesmo e do interesse público.

Não obstante, é nosso humilde entendimento que, como defende AUGUSTO SILVA DIAS, a realização do fim último da supervisão não prejudica a aplicação na prática do *nemo tenetur*, porquanto os supervisores dispõem de uma ampla e vasta gama de direitos, como as buscas, apreensões, congelamentos, etc., para fazer face às necessidades de supervisão. Por outro lado, conforme se demonstrou no capítulo anterior, uma atuação arditosa das entidades supervisoras desvirtuaria a estrutura acusatória do processo, não salvaguardando um direito fundamental constitucionalmente consagrado do arguido, transformando-o em colaborador da sua própria condenação. Tal atuação não se pode aceitar, tendo em conta vários princípios



basilares do Estado de Direito, como a presunção da inocência, o processo equitativo e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, o dever de cooperação deve ceder a partir do momento em que o seu cumprimento revista um significado autoincriminatório.

## Bibliografia

- ALFAFAR, Diana (2012) – *O dever de colaboração e o nemo tenetur*, in Revista da Concorrência e Regulação, Ano III, Nº 11/12 (Julho-Dezembro 2012), Lisboa
- ANASTÁCIO, Catarina – *O dever de colaboração no âmbito dos processos de contra-ordenação por infracção às regras de defesa da concorrência e o princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano 1 Número 1
- ANDRADE, Manuel da Costa (2013) – *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra Editora, Coimbra, Reimpressão de 2013
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora
- BEZERRA, NORA, MATOS e VARELA (2006) – *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra Editora, Coimbra
- BOLINA, Helena (2010) – *O direito ao silêncio e o estatuto dos supervisionados à luz da aplicação subsidiária do processo penal aos processos de contra-ordenação no mercado de valores mobiliários*, in Revista do CEJ, nº 14 (2º semestre 2010), Lisboa
- CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital (2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra
- CATARINO, Luís Guilherme (2010) – *Regulação e Supervisão dos Mercados de Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra
- CATARINO, Luís Guilherme – *A Reforma da Regulação Financeira na União Europeia: refracção do movimento do Direito Administrativo Global*, Instituto dos Valores Mobiliários
- COSTA, Joana (2011) – *O princípio nemo tenetur na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Revista do Ministério Público, 128
- DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa (2009) – *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contraordenacional português*, Coimbra Editora
- DIAS, Augusto Silva – *O direito à não inculpação no âmbito das contra-ordenações do Código dos Valores Mobiliários*, in Revista de Concorrência e Regulação, Ano 1 Número 1 (repblicado em Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Volume IV, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

- DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (2009) – (Parecer) *in Supervisão, direito ao silêncio e legalidade de prova (CMVM)*, Almedina, Coimbra
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (1993) - *Lições de Direito Penal*. Lisboa: Textos Universitários, Ed. Verbo. Tomo I
- FRISON-ROCHE, Marie- Anne (2017) – *Régulation, Supervision, Compliance*, Dalloz
- GESU, Cristina di (2014) – *Prova Penal e Falsas Memórias*, 2.<sup>a</sup> ed., Livraria do Advogado Editora
- GONÇALVES, Pedro (2013) – *Reflexões sobre o Estado Regulador e o Estado Contratante*, Coimbra Editora
- GREEN, Stuart P. (2006) – *Lying, Cheating, and Stealing*. The paradigmatic example of physical coercion employed against the suspect is torture
- IMBERT, Jean e LAVASSEUR, George (1975) – *O Poder, os Juízes e os Carrascos – 25 séculos de repressão*. 1<sup>a</sup> Ed.. Lisboa: Ed. Estúdios Cor
- IMWINKELRIED, Edward J. (1998) – *Courtroom Criminal Evidence*
- MENDES, Paulo de Sousa (2009) – *O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência*, in *Julgar*, N.º 9, 2009
- MENDES, Paulo de Sousa – *As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano 1 Número 1
- MENEZES, Sofia Saraiva de (2013) – *O direito ao silêncio: a verdade por trás do mito» in «Prova Criminal e Direito de Defesa*, Almedina, Coimbra
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra
- MOREIRA, Vital (1997) – *Auto-regulação profissional e administração profissional*
- MORENO, Natália de Almeida – *A Reforma Institucional da Regulação Financeira no Pós-Crise*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- NOVAIS, Jorge Reis (2003) – *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora
- PALMA, Maria Fernanda – *O direito à não auto-incriminação*, in *Boletim Informativo do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da FDUL*, Ano 1 Número 1
- PINTO, Frederico Costa – *Reflexos do direito à não auto-incriminação no processo contra-ordenacional*, in *Seminário Permanente sobre o Estado e o Estudo do Direito*

- PINTO, Lara Sofia (2013) – *Privilégio contra a auto-incriminação versus colaboração do arguido – Case study: revelação coactiva da password para descriptação de dados – resistance is futile?»* in «*Prova Criminal e Direito de Defesa*»
- RAMOS, Vânia Costa (2006) – *Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare*, Parte I, in *Revista do Ministério Público*, 108/2006
- RAMOS, Vânia Costa (2007) – *Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare*», Parte I, in *Revista do Ministério Público*, 109/2007
- ROQUE, Miguel Prata (2013) – *O Direito Sancionatório Público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo – A propósito da jurisprudência constitucional*, in «*Concorrência & Regulação*», Almedina, Coimbra
- ROXIN, Claus (2000) – *La Evolución de la Política Criminal, el Derecho Penal y el Proceso Penal* (Tirant Lo Blanch ed., Gómez Rivero & García Cantizano trans.)
- SANTOS, José Eduardo Marques dos (2012) – *O Processo Penal Português no período medieval*. Porto: Ed. Ecopy
- SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES, Manuel Leal (2004) – *Código de Processo Penal Anotado*, Tomo II, Editora Rei dos Livros, Lisboa
- SILVA, Germano Marques da (2008) – *Curso de Processo Penal*, Tomo II, 4.<sup>a</sup> ed, Editorial Verbo, Lisboa
- SILVA, Germano Marques da (2011) – *Curso de Processo Penal*, 5.<sup>a</sup> ed. Verbo
- SILVA, João Nuno Calvão da (2017) – *Agências de Regulação da União Europeia*, Gestlegal

## Webgrafia

- [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_busca\\_palavras.php?buscajur=crp&ficha=65&pagina=2&exacta=&nid=11643](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=crp&ficha=65&pagina=2&exacta=&nid=11643)
- <https://dicionario.priberam.org/regula%C3%A7%C3%A3o>
- <https://dicionario.priberam.org/supervis%C3%A3o>
- <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- <https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/hobbes/Leviathan.pdf>
- <https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/ContraordenacoesECrimesContraOMercado/Documents/AcTRL04122008LJCarregosa.pdf>
- <https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>
- [https://www.law.cornell.edu/constitution/fifth\\_amendment](https://www.law.cornell.edu/constitution/fifth_amendment)
- <https://www.oyez.org/cases/1965/759>
- [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)